

UNIVERSIDADE FEDERAL DO MARANHÃO
CENTRO DE CIÊNCIAS SOCIAIS
CURSO DE GRADUAÇÃO EM DIREITO

BRUNA MARIA OLIVEIRA DOS SANTOS

ALIENAÇÃO PARENTAL:
distinções fundamentais e aspetos legais

São Luís
2016

BRUNA MARIA OLIVEIRA DOS SANTOS

ALIENAÇÃO PARENTAL:

distinções fundamentais e aspetos legais

Monografia apresentada ao Curso de Direito da Universidade Federal do Maranhão para obtenção do grau de Bacharel em Direito.

Orientadora: Prof^a. Esp. Maria Tereza Cabral Costa Oliveira.

São Luís

2016

Ficha gerada por meio do SIGAA/Biblioteca com dados fornecidos pelo(a) autor(a).
Núcleo Integrado de Bibliotecas/UFMA

Oliveira dos Santos, Bruna Maria.

Alienação Parental: distinções fundamentais e aspectos legais /
Bruna Maria Oliveira dos Santos. – 2016.

74 p.

Orientador (a): Maria Tereza Cabral Costa Oliveira.

Monografia (Graduação) – Curso de Direito, Universidade Federal
do Maranhão, São Luís, 2016.

1. Alienação Parental. 2. Convivência familiar. 3. Criança e
adolescente. 4. Lei nº. 12.318/2010. 5. Proteção. I. Cabral Costa
Oliveira, Maria Tereza. II. Título.

BRUNA MARIA OLIVEIRA DOS SANTOS

ALIENAÇÃO PARENTAL:

distinções fundamentais e aspectos legais

Monografia apresentada ao Curso de
Direito da Universidade Federal do
Maranhão para obtenção do grau de
Bacharel em Direito.

Aprovada em: ____/____/____.

BANCA EXAMINADORA

Prof^a. Esp. Maria Tereza Cabral Costa Oliveira (Orientadora)
Especialista em Direito Civil
Universidade Federal do Maranhão

Examinador 1
Universidade Federal do Maranhão

Examinador 2
Universidade Federal do Maranhão

Para as minhas mães!

AGRADECIMENTOS

A Deus por todas as bênçãos derramadas sobre minha vida e pelo seu infinito amor.

À Nossa Senhora por sua proteção e zelo.

Às minhas mães, por todos os sacrifícios que fizeram, por toda a confiança e pela coragem inabalável.

Agradeço à minha mãe Conceição (*in memoriam*) por todo o amor dedicado, pelos momentos carinhosos e por sempre olhar por mim. Agradeço à minha mãe Anatália (*in memoriam*) pelo afeto e por todo o exemplo de força, generosidade e fé. Agradeço à minha mãe Vanda Marli pela coragem, compreensão, incentivo e amor que me fortalecem todos os dias. A vocês, meu amor e minha gratidão.

Aos meus amigos, pela alegria de sempre e pela partilha de conhecimento, experiências e afeto. Vocês são os melhores irmãos!

A todos os meus eternos professores, em especial aos do Colégio São Vicente de Paulo, pelo compromisso com a educação e com um mundo melhor.

A todos os autores das obras consultadas, aos professores do curso de Direito da UFMA, pelo conhecimento compartilhado durante a graduação, em especial à professora Maria Tereza Cabral, pelo carinho de sempre e pela orientação e comprometimento durante a realização deste trabalho.

“De todos os institutos sociais existentes na terra, a família é o mais importante, do ponto de vista dos alicerces morais que regem a vida. ”

Emmanuel

RESUMO

O crescimento no número de litígios familiares que envolvem disputa pela guarda de menores nos Tribunais brasileiros evidenciou os danos provocados pela prática da Alienação Parental à vida das crianças e dos adolescentes. Nesse cenário, a Lei nº 12.318/2010 surgiu uma grande inovação jurídica no campo da proteção às relações familiares e ao menor. Assim, como a Constituição Cidadã de 1988 e o Estatuto da Criança e do Adolescente, esse diploma legal prioriza a figura do menor como sujeito de direitos cujo exercício deve ser resguardado pelo Estado, pela família e pela sociedade. As normas que integram esse sistema de proteção ao menor devem ser interpretadas sempre à luz do princípio do melhor interesse do menor. A Lei da Alienação Parental, por disciplinar a proteção aos direitos fundamentais do menor à integridade psicológica e ao convívio familiar e por apresentar regras materiais e processuais sobre o tema, merece atenção especial da sociedade civil, da comunidade jurídica e do Estado-juiz.

Palavras-chave: Alienação Parental. Lei nº 12.318/2010. Proteção. Convívio familiar. Menor.

ABSTRACT

The growth in the number of family litigation involving dispute over the custody of children in Brazilian courts showed the damage caused by practice of Parental Alienation in the lives of children and adolescents. In this scenario, law n° 12.318/2010 came with a major legal innovation in the field to protect family relations and minor. Therefore, as the Citizen Constitution of 1988 and the Statute of Children and Adolescents, this legal instrument gives priority to minor as subject of rights whose exercise should be safeguarded by the state, the family and society. The rules that are part of this child protection system should always be interpreted in the light of the principle of the best interests of the minor. The Law of Parental Alienation, by disciplining the protection of fundamental rights of the children to psychological integrity and to family life and to present substantive and procedural rules on the subjective, deserves special attention of civil society, the legal community and the state-judge.

Keywords: Parental Alienation. Law n° 12.318/2010. Protection. Family life. Minor.

SUMÁRIO

1 INTRODUÇÃO	11
2 SÍNDROME DA ALIENAÇÃO PARENTAL E ALIENAÇÃO PARENTAL	13
2.1 A identificação da Síndrome da Alienação Parental	13
2.1.1 O conceito de Richard Gardner	16
2.1.2 Os sintomas observados.....	17
2.1.3 A personalidade e as condutas do alienador	20
2.1.4 Os níveis (ou estágios) de desenvolvimento	22
2.2 Distinções necessárias para a compreensão da Síndrome da Alienação Parental e da prática da Alienação Parental	24
2.2.1 Síndrome da Alienação Parental <i>versus</i> Alienação Parental	24
2.2.2 Síndrome da Alienação Parental <i>versus</i> Transtorno de Ansiedade de Separação	26
2.2.3 Síndrome da Alienação Parental <i>versus</i> Abuso Sexual.....	27
2.3 Alienação Parental Induzida e Alienação Familiar Induzida.....	29
2.4 Alienação parental bilateral.....	30
3 A PRÁTICA DA ALIENAÇÃO PARENTAL COMO FORMA DE VIOLAÇÃO AOS DIREITOS DO MENOR E SUA PERCEPÇÃO NO DIREITO COMPARADO.....	32
3.1 Evolução legislativa da proteção à criança e ao adolescente no ordenamento jurídico brasileiro	32
3.1.1 O induzimento à Alienação Parental como violação ao direito à integridade psicológica.....	37
3.1.2 O induzimento à Alienação Parental como violação ao direito à convivência familiar	40
3.2 Alienação parental no Direito Comparado	43
4 COMENTÁRIOS À LEI Nº 12.318/2010.....	46
4.1 Comentários ao art. 1º	46
4.2 Comentários ao art. 2º	47
4.3 Comentários ao art. 3º	52
4.4 Comentários ao art. 4º	53
4.5 Comentários ao art. 5º	55
4.6 Comentários ao art. 6º	57
4.7 Comentários ao art. 7º	60

4.8 Comentários ao art. 8º	61
5 CONSIDERAÇÕES FINAIS	63
REFERÊNCIAS.....	65
ANEXO A – LEI 12.318/2010.....	73

1 INTRODUÇÃO

A Constituição Federal de 1988 reconheceu a família como base da sociedade e detentora de proteção especial do Estado. Nesse contexto, o legislador constituinte reservou capítulo específico para estabelecer normas relacionadas à tutela especial da entidade familiar e de seus membros considerados mais vulneráveis: a criança, o adolescente, o jovem e o idoso.

No que concerne à proteção da criança, do adolescente e do jovem, a Constituição Cidadã imputou ao Estado, à sociedade e à família o dever de zelar prioritariamente pelo respeito aos direitos fundamentais daqueles. Dentre os direitos fundamentais cuja proteção foi expressamente determinada pela regra do art. 227 da Constituição de 1988, estão o direito à saúde e o direito à convivência familiar, violados diretamente pela prática da Alienação Parental.

O debate acerca da prática da Alienação Parental e da Síndrome da Alienação Parental é realizado nos Estados Unidos da América desde a década de 70 por profissionais ligados ao Direito e à Psicologia.

No Brasil, a prática da Alienação Parental ganhou certa atenção dos Tribunais após o ano 2000, com o aumento considerável no número de ações de divórcio e, conseqüentemente, de disputas por guarda de menores. No entanto, somente em 2008, com a proposição do Projeto de Lei nº 4.053 ao Congresso Nacional e conseqüente difusão de debates jurídicos e sociais acerca da proposta legislativa, a sociedade brasileira teve a oportunidade real de discutir sobre o as causas e conseqüências do induzimento à Alienação Parental. O Projeto de Lei nº 4.053 representou a cobrança de uma postura firme do legislador no sentido de aperfeiçoar o ordenamento jurídico para reprimir expressamente a prática alienatória.

Em 2010, com o advento da Lei nº 12.318, o ordenamento jurídico brasileiro ganhou um diploma legal específico para combater a prática da Alienação Parental, designar o tratamento das vítimas de condutas alienatórias e nortear a conduta do Poder Judiciário diante do problema. A promulgação da referida lei não significou apenas somente uma conquista para o Direito de Família, representando antes de tudo uma vitória importante para a proteção das crianças e dos adolescentes que têm seus direitos fundamentais feridos no próprio seio familiar por aqueles que mais deveriam zelar pelo seu desenvolvimento e bem-estar.

É válido reconhecer que apesar da existência de uma ferramenta legislativa específica sobre o tema, ainda há muito a ser discutido e realizado para que Lei da Alienação Parental alcance a efetividade pretendida. E assim como o conhecimento jurídico sobre o assunto necessita ser ainda mais difundido e analisado, a Psicologia, a Psiquiatria e o Serviço Social não podem abrir mão de investigar e questionar as causas e consequências da instalação da Síndrome da Alienação Parental nas crianças e adolescentes. Os Tribunais brasileiros, por sua vez, devem utilizar de todo o conhecimento técnico à sua disposição para buscar soluções além da redação legal, priorizando a melhor solução para o menor.

Nesse cenário, faz-se necessário responder aos seguintes questionamentos: O que caracteriza a prática da Alienação Parental? O que a diferencia da Síndrome da Alienação Parental? Como a prática da Alienação Parental fere os direitos do menor? Como a comunidade jurídica percebe a Lei nº 12.318/2010? E como a jurisprudência pátria manifesta-se acerca do referido diploma legal?

Com o fim de responder aos quesitos supramencionados, utilizou-se o método de abordagem dedutivo, de modo que, partindo-se da observação de premissas gerais e verdadeiras, permite-se alcançar conclusões verdadeiras, que estão necessariamente contidas no enunciado das premissas.

A técnica de pesquisa utilizada foi teórica e a coleta de dados ocorreu por meio de pesquisa bibliográfica e documental.

Objetiva-se a partir desta análise, realizar um estudo acerca das distinções entre a prática da Alienação Parental e a Síndrome da Alienação Parental, pontuando suas consequências ao ambiente familiar e (ir)relevância jurídica das mesmas no ordenamento jurídico pátrio. Busca-se também abordar a prática da Alienação Parental enquanto violadora dos direitos fundamentais da criança e do adolescente à integridade psicológica e à convivência familiar. Por último, pretende-se analisar os dispositivos normativos constantes na Lei nº 12.318/2010, bem como sua efetividade.

2 SÍNDROME DA ALIENAÇÃO PARENTAL E ALIENAÇÃO PARENTAL

O fenômeno da Alienação Parental vem conquistando cada vez mais visibilidade na sociedade civil e na comunidade jurídica. Muito se discute na televisão, em revistas, nos jornais e em entrevistas com estudiosos do Direito de Família sobre os instrumentos legais a serem usados no combate à prática da Alienação Parental e sobre o tratamento dos menores acometidos pela chamada Síndrome da Alienação Parental.

Em virtude da necessidade de um debate sério e preciso quanto às ideias e aos conceitos abordados, neste capítulo serão abordadas a Síndrome da Alienação Parental, a prática da Alienação Parental e as diferenciações necessárias para o entendimento acerca das mesmas.

2.1 A identificação da Síndrome da Alienação Parental

Muitos dos estudos considerados pioneiros e fundamentais até hoje para o entendimento acerca da Síndrome da Alienação Parental são de autoria de Richard Alan Gardner – psiquiatra, perito judicial e também professor do Departamento de Psiquiatria Infantil da faculdade de Medicina de Columbia, localizada em Nova York, Estados Unidos da América. Tal reconhecimento deve-se ao fato que Gardner firmou-se como um dos maiores especialistas em separação e divórcio à sua época, sendo apontado também como o primeiro profissional a identificar a Síndrome da Alienação Parental, fato que ocorreu devido ao seu interesse e observação atenta a determinados comportamentos (sintomas) desenvolvidos em menores cujos pais encontravam-se em processos de divórcios litigiosos. Trindade (2013) aponta que a Síndrome da Alienação Parental despertou o interesse de estudiosos do Direito e Psicologia, fator que contribuiu para que tais áreas trabalhassem buscando compreender seus efeitos no tecido familiar e social.

Nessa conjuntura, o rompimento do vínculo conjugal figura como uma realidade complexa e já incorporada à sociedade contemporânea, merecendo assim a atenção do Direito, da Psicologia e de todas as áreas do conhecimento capazes de amenizar os efeitos negativos que essa ruptura pode gerar no núcleo familiar. Tal necessidade advém do fato de que rompimentos afetivos geralmente são repletos de desabafos, frustrações, ressentimentos, violência física e verbal, quadro que interfere no bem-

estar de todos os membros da estrutura familiar. Maciel e Cruz (2009) consideram a dissolução da sociedade conjugal como uma das mudanças mais significativas na trama familiar, sendo capaz de gerar alterações em todos os níveis geracionais.

Notadamente, crianças e adolescentes além vivenciarem diariamente a esgotamento da relação de seus pais, são igualmente atingidos pelo seu desfazimento. Dessa forma, são incorporados à rotina familiar novos hábitos, novos integrantes (padrasto, madrasta, irmãos de criação, dentre outros) e a dor pela saída de um dos genitores do lar. Ressalta-se que embora todos esses fatores contribuam para a fragilização emocional da prole, essas não são as únicas dificuldades enfrentadas por muitos desses filhos, que podem ser, numa estratégia de vingança, induzidos a afastamento parental.

Pereira (2013, p. 32) menciona que “[...] nessas situações, o filho é deslocado do lugar de sujeito de direitos e deveres e passa a ser objeto de desejo e satisfação do desejo de vingança do outro genitor”. E é nesse processo de instrumentalização da prole com a finalidade de atingir o outro genitor (ou ambos) que consiste na prática da Alienação Parental.

Richard Gardner descreve o momento histórico no qual situavam-se as disputas judiciais analisadas, berços das manifestações que resultavam na Síndrome da Alienação Parental:

[...] desde 1970, temos assistido a um crescimento das disputas pela custódia da criança sem paralelo na história. Este aumento é resultado, basicamente, de dois avanços recentes no âmbito do contencioso de guarda infantil, a saber: a substituição da presunção da tenra idade pela presunção do melhor interesse da criança, e a crescente popularidade do conceito de guarda conjunta (GARDNER, 2002b).

Como Doutrina na Tenra Infância ou da Tenra Idade compreende-se o princípio jurídico segundo o qual a genitora seria naturalmente mais apta para os cuidados com as crianças de pouca idade, que deveriam durante a infância desfrutar dos cuidados maternos em detrimento do convívio com o pai, o qual somente poderia pleitear a guarda dos infantes caso provasse a incapacidade da mãe para tal missão.

Por muitos anos, tal pensamento foi majoritariamente adotado pelo Poder Judiciário estadunidense, que o utilizou de modo indiscriminado para justificar a ausência de uma análise responsável dos casos concretos nas disputas pela guarda de menores. Nesse sentido, Kreter (2007) leciona:

[...] inicialmente, cabe ressaltar que no direito consuetudinário a guarda era concedida exclusivamente ao pai, o chefe da família e, portanto o responsável

por ela. O pensamento então vigente era o de que aquele que concebia o filho era quem mais o amava e, em virtude disso cuidaria melhor dele. Em suma, o genitor tinha o direito absoluto de guarda de seus filhos. A situação começou a se modificar em meados do século XIX, tornando-se mais favorável às mulheres (mães). Percebeu-se que elas estavam sendo muito hostilizadas nas decisões judiciais e invariavelmente tinham indeferido o pleito de guarda de seus filhos.

Originou-se então na Inglaterra a “tender years presumption”, de acordo com a qual a criança com menos de 07 anos de idade ficaria sob a guarda da genitora. Quando foi concebida a doutrina da tenra idade era sinônimo de respeito ao melhor interesse da criança.

Inobstante o cenário apresentado, a Doutrina da Tenra Infância foi paulatinamente substituída pela observância ao Princípio do Melhor Interesse da Criança, fato que possibilitou a realização de diagnósticos jurídicos mais comprometidos com as reais necessidades do menor e o fortalecimento dos debates acerca do direito paterno de pleitear, de fato, a guarda primária dos seus filhos ou a guarda conjunta. Tal inversão de papéis culturais, legitimada pelo Poder Judiciário norte-americano, fortaleceu os pais que não se contentavam apenas em fornecer pensão alimentícia e foram a juízo pleitear a guarda dos filhos (WAQUIM, 2015).

Insta destacar que embora a manifestação da Síndrome da Alienação Parental esteja sempre ligada a situações de desconexão ou ruptura familiar que podem anteceder, ou não, as demandas judiciais, o surgimento de novos arranjos familiares figura como o terreno mais fértil para a instalação desse distúrbio psíquico em crianças e adolescentes. Na lição de Freitas (2015, p. 29):

[...] a prática da alienação parental comumente está associada a uma modificação do *status quo* familiar, quer pelo casamento do genitor, uma nova namorada ou namorado, o ingresso da ação revisional de alimentos ou do período de convivência.

Enfim, a modificação da situação em que se encontra o contexto familiar geralmente está associado ao início da prática da alienação parental ou a sua realização em um nível diferente do que vinha comumente se realizando.

Desse modo, são os alienadores, que num contexto de fim do vínculo afetivo ou de disputas ainda durante a convivência com cônjuge ou companheiro, usam a prole para manipular, ameaçar, chantagear e até investigar a vida do parceiro.

Infelizmente, na maioria dos casos, é a irresponsabilidade do alienante para com seus filhos que causa graves danos aos menores, os quais cedo ou tarde, sofrerão por não terem cultivado uma relação saudáveis com seus pais.

2.1.1 O conceito de Richard Gardner

Como já mencionado no tópico inicial, o conceito de Síndrome da Alienação Parental está diretamente associado ao nome de Richard Gardner (TRINDADE, 2013), que ao observar a dinâmica das disputas judiciais pela guarda de menores, o comportamento dos envolvidos e as novas configurações familiares formulou seu conceito de Síndrome da Alienação Parental, vejamos:

[...] a Síndrome de Alienação Parental (SAP) é um distúrbio da infância que aparece quase exclusivamente no contexto de disputas de custódia de crianças. Sua manifestação preliminar é a campanha denegritória contra um dos genitores, uma campanha feita pela própria criança e que não tenha nenhuma justificção. Resulta da combinação das instruções de um genitor (o que faz a “lavagem cerebral, programação, doutrinação”) e contribuições da própria criança para caluniar o genitor-alvo. Quando o abuso e/ou a negligência parentais verdadeiros estão presentes, a animosidade da criança pode ser justificada, e assim a explicação de Síndrome de Alienação Parental para a hostilidade da criança não é aplicável (GARDNER, 2002a).

A partir do conceito supracitado pode-se reafirmar que embora a manifestação da Síndrome da Alienação Parental esteja associada predominantemente ao contexto de dissolução do vínculo matrimonial e de conseqüente querela judicial, há incidência em crianças ou adolescentes que não experimentaram tal panorama familiar.

Observa-se ainda que Gardner estabelece em sua conceituação como pontos fundamentais para a compreensão do diagnóstico da Síndrome da Alienação Parental a manifestação preliminar de uma campanha difamatória que parte do próprio menor (sem motivos justificadores) e a ocorrência do chamado fenômeno do “pensador independente”.

Na campanha difamatória contra o genitor alienado, esse se torna alvo constante de reclamações absurdas e de acusações. É observado pelo estudioso que tal comportamento anômalo é fruto de uma “programação”, na qual o genitor alienante, motivado por vingança, passa a macular a imagem que o filho(a) possui do outro genitor. Já com a ocorrência do fenômeno do “pensador independente”, os discursos inflamados de ira contra o genitor alienado são tomados como modelo para a criança e contribuem para o desenvolvimento da campanha difamatória (GARDNER, 2002a). Assim, vemos não somente a programação da criança por um genitor para desabonar o outro, mas também contribuições criadas pela prole em apoio à campanha depreciativa idealizada pelo alienador (GARDNER, 2002a).

Para realizar essa programação, ainda que de modo involuntário, o alienador aproveita-se da relação de proximidade que mantém com a criança para implantar e reforçar gradualmente informações sempre negativas, e na maioria das vezes falsas, acerca do ex-cônjuge ou companheiro. Desse modo, o alienante faz do menor seu principal confidente, desabafando e lamentando as decepções da sua vida, comportamento cujas consequências são trágicas para a prole, que além de afastar-se do pai ou da mãe alvo das maledicências, pode ter seu desempenho escolar prejudicado e possivelmente se afastar das pessoas próximas (familiares e amigos) do progenitor alienado.

Ainda sobre o conceito em tela, é importante acrescentar, como o renomado pesquisador bem ponderou, que a relação com o genitores quando marcada por abuso ou negligência, é fato apto para descaracterizar a ocorrência da Síndrome da Alienação Parental, vez que as criança e adolescentes submetidos no próprio seio familiar ao descaso, abandono afetivo e/ou violência (física ou psicológica) têm seu desenvolvimento prejudicado e, geralmente, afastam-se de modo natural do agressor ou de quem qualquer um cujo contato lhe traga memórias de experiências de sofrimento vivenciadas.

2.1.2 Os sintomas observados

A saúde psicológica da criança e do adolescente está diretamente relacionada a diversos fatores, dentre os quais destaca-se a qualidade do ambiente familiar, onde o menor deve sentir-se acolhido, compreendido e seguro. Sendo assim, um ambiente marcado por ameaças, vingança e conflitos constantes é terreno fértil para o surgimento de enfermidades psíquicas, como é caso da Síndrome da Alienação Parental. Molinari e Trindade (2015) ressaltam que tal transtorno tem maior prevalência em famílias multidisfuncionais, onde a instalação dessa síndrome pode surgir como uma tentativa desesperada de busca por equilíbrio.

Nesse contexto, a Síndrome da Alienação Parental distingue-se de outros transtornos psicológicos, como depressão e ansiedade, por ser fruto de um comportamento específico do alienante, configurando-se como um distúrbio resultante de uma série de condutas cuja finalidade máxima é alienar o menor do seu progenitor. Dessa forma, o alienador, que geralmente é o guardião dos filhos, aproveita-se da influência que tem sobre os mesmos e os utiliza como um instrumentos de revanche

por um relacionamento que findou, pela descoberta ou suspeita de infidelidade ou por quaisquer outros motivos que não justificam essa prática nociva.

Em seus estudos, Gardner identificou oito sintomas (manifestações) básicos que caracterizam a Síndrome da Alienação Parental, são eles:

- a) realização de campanha desvalorização moral contra o genitor alienado;
- b) racionalizações fracas, absurdas ou frívolas para a depreciação;
- c) ausência de ambivalência;
- d) o fenômeno do “pensador independente”;
- e) apoio automático ao genitor alienador nos casos de conflitos parentais;
- f) ausência de culpa sobre a crueldade na exploração do genitor alienado;
- g) ocorrência de encenações premeditadas;
- h) extensão da animosidade aos familiares e aos amigos do genitor alienado.

Um dos primeiros comportamentos observados no menor alienado é a absorção e conseqüente reprodução da campanha difamatória realizada pelo alienador, o que ocorre por meio da prática de injúrias, agressões verbais, depreciações e do próprio afastamento que tem por escopo a punição daquele pai/mãe que já não é considerado pelo menor alienado como digno de afeto. O ódio demonstrado pelo filho em relação ascendente alienado é equiparado ao fanatismo terrorista, que não dá margem para contestação ou concessões (MADALENO; MADALENO, 2015).

Ressalta-se também que as reclamações realizadas são, no geral, frívolas, inverídicas ou exageradas. Um pequeno esquecimento, uma advertência necessária, uma negativa e qualquer ação que configure um dever parental quando é realizada pelo progenitor desprezado é motivo para descontentamento e desamor.

Quanto à ausência de ambivalência presente na conduta de muitos menores acometidos pela síndrome em análise, Madaleno e Madaleno (2015, p. 43) dissertam:

[...] a ausência de ambivalência no ódio dirigido ao progenitor é outro fato de verificação de instalação da síndrome, uma vez que todo ser humano é ambivalente por natureza, com a experiência adquirida, é construída noção de que nem tudo é sempre bom, ou é sempre ruim, e que ninguém é absolutamente bom que não tenha uma parte má, pois todas as situações têm dois lados – até mesmo crianças abusadas sexualmente na família são capazes de reconhecer que ainda amam o abusador –, porém, no menor portador de SAP, essa visão é inexistente.

A transformação do menor alienado em pensador independente configura-se como o ápice da internalização da campanha difamatória contra o progenitor alienado. Ao atingir esse *status*, a criança ou o adolescente já insultam, difamam e são capazes de criar as falsas informações antes produzidas pelo alienante.

Por seu turno, a ausência de culpa pela agressividade e pelo rompimento progressivo do vínculo afetivo com o genitor alienado é mais um traço fundamental da campanha de apoio incondicional ao alienante.

Madaleno e Madaleno (2015, p. 44) destacam agora sobre a capacidade de criação de encenações nas quais a prole é envolvida:

[...] outra forma de detectar a Síndrome da Alienação Parental é verificar, no diálogo com o menor, a existência de situações simuladas, ou seja, de encenações, cenas e conversas que ele atribui como vivências suas, mas que ou eles nunca estiveram em determinado lugar ou soa incoerente em sua idade.

Outra conduta também desenvolvida pelos menores portadores do distúrbio é o afastamento do círculo familiar do genitor alienado. Desse modo, os avós, os primos, tios e até os amigos mais próximos desse grupo familiar perdem o contato e o afeto do menor, o qual enxerga nessas pessoas as características negativas que atribui ao progenitor que deixou de amar.

Faz-se necessário informar que os sintomas acima listados não são os únicos a acometerem os portadores da Síndrome da Alienação Parental. Sentimento constante de medo, insegurança, isolamento, dificuldades escolares, vulnerabilidade ao álcool e às drogas e, em casos mais graves, ideais ou comportamentos suicidas figuram como sintomas e consequências dessa síndrome (TRINDADE, 2013).

Sobre a personalidade dos menores alienados e as sequelas que o conflito de lealdade inerente ao processo alienatório pode causar ao seu desenvolvimento, Araújo (2013, p. 209) alerta:

[...] são pessoas que não poderão se desenvolver emocionalmente de forma adequada, porque não se diferenciam psicologicamente de seu agressor. Ficam presos numa simbiose emocional que não lhes dá liberdade para ver além da “verdade” manifesta pelo alienador. São impossibilitados de amadurecer sua personalidade, porque têm como modelo um genitor psicologicamente infantilizado.

Como pode-se notar, a gravidade de um quadro de instalação de Síndrome da Alienação Parental transcende a própria infância ou adolescência, podendo causar prejuízos irreversíveis aos seus portadores, bem como ao núcleo familiar de modo geral. Por tais razões, a detecção precoce do referido distúrbio mostra-se tão urgente

e imprescindível para o êxito das intervenções psicológicas e jurídicas, as quais visam investigar a conduta do alienador e principalmente, oferecer tratamento ao menor alienado para que este possa tornar-se um adulto saudável e plenamente capaz de vivenciar o afeto familiar e de estabelecer novos laços afetivos.

2.1.3 A personalidade e as condutas do alienador

Na família o indivíduo desenvolve seus laços de amor, confiança e lealdade de modo mais intenso. E é na construção do núcleo familiar que o casal conhece o significado de dividir a intimidade, as responsabilidades, as dores do dia a dia e os projetos para o futuro. A criação dos filhos, a transmissão de valores, a partilha de vitórias e sonhos, bem como o apoio em momentos de dificuldade constituem um dos significados mais belos de lar. Maciel e Cruz (2009, p. 49) mencionam que:

[...] do ponto de vista das relações interpessoais, o cuidado parental é considerado um dos mais importantes fundamentos da vida humana, pois é a partir dele que se aprende a cuidar e ser cuidado, ou seja, se aprende a estabelecer relações com o outro e com a sociedade. Em geral, bons modelos de cuidados refletem em bons cuidadores, salvo, quando outras variáveis interferem nesse processo de desenvolvimento.

Pela importância que possui o contexto familiar na identidade do indivíduo e no seu relacionamento com a sociedade, uma ruptura em sua tessitura geralmente é um evento que repercute negativamente na saúde física, psíquica e, conseqüentemente, no comportamento do indivíduo. Nesse contexto, a ruptura da sociedade conjugal merece especial atenção, como Leite (2015, p. 89) adverte:

[...] ao contrário do que se poderia imaginar, em análise superficial sobre a temática, o efeito emocional é, de todos os demais apontados, o mais duradouro e o que tem produzido efeitos mais devastadores na condição humana. Os demais efeitos, por exemplo, de caráter econômico e social, não tinham tanta importância antigamente quanto atualmente, ou melhor, não produziam a mesma carga de insatisfação que geram na atualidade, mas o emocional acompanha inexoravelmente a evolução humana porque tanto na Grécia antiga como na atualidade, nenhuma mulher suporta a dor da ruptura com naturalidade, assim como os homens têm dificuldades de elaborar o fracasso do projeto conjugal, porque para ambos, a ruptura dos laços afetivos acarreta a dor de uma falência indesejada.

Dessa forma, uma situação de rompimento afetivo representa o fim de um ciclo planejado, em muitos casos, para perdurar até o fim da vida. Nesse cenário, o casal muitas vezes já abalado psicologicamente por experimentar os dissabores sociais e econômicos do rompimento afetivo, divide ainda a obrigação de zelar pelo bem-estar

dos filhos, que têm direito a um ambiente familiar saudável onde possam ser livres para conviver com seus genitores. E é nesse dever de preservar a prole das intrigas, desavenças, desconfiança e de toda a nefasta rede de sentimentos que permeia o litígio familiar que muitos pais e mães, intencionalmente ou não, falham e acabam por envolver seus filhos em um jogo psicológico que envolve frustração, manipulação e vingança. Como observam Cezar-Ferreira e Macedo (2016, p.70):

[...] para quem tenha elaborado o luto da separação e saído da relação de casal para a de apenas par parental, a situação parece ser mais facilmente resolvida. No entanto, não solucionados ou minimizados os conflitos, não desfeito o vínculo psicológico da condição de casal, o caso pode tomar rumos inesperados.

Durante esse processo doloroso, o alienante desfruta com alegria das suas pequenas conquistas, pois a dor do abandono que vivencia alastra-se e contamina a relação entre a prole e o genitor vitimado. Trindade (2013) elenca como traços acentuados na personalidade que guiam a conduta do alienador a dependência, a baixa autoestima, a capacidade de manipular e o sentimento de dominação. Os alienadores são pais tiranos no trato com seus filhos, e entre o odiando e o odiado nasce uma cadeia invisível (MOLINARI; TRINDADE, 2015).

O sentimento de culpa, em muitos casos, simplesmente inexistente, mesmo nas situações em que o sofrimento do filho é notável. Em estágio mais avançado do processo alienatório, o alienador também pode demonstrar agressividade anormal.

Freitas (2015, p. 27) ilustra o comportamento do genitor que pratica atos que induzem à Alienação Parental:

[...] esta conduta, intencional ou não, desencadeia uma campanha de modificação nas emoções do alienador e da criança, na sequência, que faz esta produzir um sistema de cumplicidade e compreensão da conduta do alienante, ora justificando, ora praticando (a criança) atos que visam a aprovação do alienante que joga e chantageia sentimentalmente o menor, como expressões do tipo: “você não quer ver a mãe triste, né?”, entre outras.

São inúmeros os artifícios usados pelo alienante para prejudicar a relação do menor com o outro progenitor, dentre os quais destacam-se:

- a) realizar de campanha difamatória contra o outro genitor;
- b) provocar atrasos nas visitas;
- c) recusar prestar informações médicas ou escolares do menor;
- d) tomar de decisões sobre a vida do filho (a) sem consulta;
- e) recusar transmitir recados ou em passar ligações telefônicas;

- f) interceptação de mensagens (e-mail/sms);
- g) dificultar viagens e passeios;
- h) desqualificar o ex-cônjuge ou companheiro perante terceiros;
- i) interrogar o filho após a visita do outro genitor;
- j) controle minucioso do horário das visitas;
- k) realizar denúncia de abuso sexual inexistente;
- l) incitar discussões com o não guardião na presença da prole;
- m) mudar a rotina do menor sem comunicar o outro genitor;
- n) ameaçar punir os filhos caso se comunicarem com o outro genitor de qualquer maneira;
- o) impedir que os avós ou outros parentes do genitor alienado se aproximem dos filhos;
- p) agendar atividades que dificultem ou tornem a visita “desinteressante” ao menor;
- q) esconder ou danificar presentes dados pelo não guardião ou por familiares/amigos do mesmo;
- r) impedir ou dificultar o contato do genitor alienado com a prole em datas Natal, Ano Novo, Aniversários e em eventos importantes para os menores;
- s) tentar de substituir o pai/mãe alienados pelo novo companheiro.

Freitas (2015, p. 29) destaca ainda que no processo alienatório “[...] o genitor alienador pode até desinteressar-se pelo filho e fazer da luta pela guarda apenas um instrumento de poder e controle, e não um desejo de afeto e cuidado”.

2.1.4 Os níveis (ou estágios) de desenvolvimento

A partir do atendimento realizado a diversas famílias cuja prole encontrava-se acometida pela Síndrome da Alienação Parental, Richard Gardner distinguiu em três níveis ou estágios a referida síndrome, a saber: leve, moderado e grave.

O nível leve é caracterizado pela presença discreta e ainda irregular dos sintomas, que não costumam prejudicar de forma grave a relação entre a prole e o genitor alvo. Esse estágio configura-se, de fato, como o momento da instalação da síndrome, em que a prole, mesmo já experimentando o sentimento de desconfiança,

ainda se mostra afetuosa ao genitor. Destaca-se que nesse grau o distanciamento já imposto ao genitor alienado não costuma ser estendido à sua família. Sobre a interferência jurisdicional nesses casos, Madaleno e Madaleno (2015, p. 46) comentam:

[...] nesse estágio, não são utilizados os processos judiciais como difamação da imagem do outro e os pais geralmente reconhecem que de alguma maneira o conflito afasta sua prole, contudo, os atos pontuais de difamação são vistos como naturais.

Há possibilidade de uma decisão judicial resolver o conflito, geralmente essa fase é característica do início da etapa processual, o que pode tanto favorecer o apaziguamento dos ânimos quanto seu acirramento.

Já o estágio moderado da Síndrome da Alienação Parental, conhecido também como estágio médio, é marcado pelo início efetivo da ruptura do vínculo afetivo estabelecido entre a prole e o progenitor alienado. Nessa etapa, a relação de cumplicidade entre menor e alienador nas agressões contra o genitor alienado já está estabelecida, de modo que a visitação se mostra cada vez mais conflituosa e o círculo familiar do progenitor alienado torna-se alvo de agressões também. Nesse contexto, assuntos processuais tornam-se frequentes e a criança já reproduz sem qualquer interferência a campanha difamatória que tanto ouviu. Leite (2015, p. 198) leciona sobre o referido grau do transtorno:

[...] apesar da SAP já apresentar sintomas “visíveis” nesta fase, Gardner recomenda que o genitor alienador permaneça com a guarda, porque é com a mãe que as crianças se encontram profundamente ligadas e, pois, faz sentido a mãe permanecer no papel de guardiã. A ordem judicial que interrompesse esse arranjo poderia contribuir um pouco à redução da SAP, mas seria improvável que ela fizesse desaparecer todos os sintomas da síndrome.

Por fim, a última fase de desenvolvimento da Síndrome da Alienação parental – estágio grave – surge como o momento de extrema animosidade, no qual as visitas tornam-se quase inexistentes por serem situações de manifestação de ódio, ofensas ou de frios silêncios dos quais a prole, já completamente alienada e sem qualquer sentimento de culpa, utiliza para ferir ainda mais o pai ou mãe agora odiado.

Nesses casos, a criança geralmente apresenta todos os sintomas da síndrome, tornando-se paranoica e agressiva com o genitor alienado e com qualquer um que o “defenda”. Madaleno e Madaleno (2015, p. 47) advertem acerca da conduta do alienador nesse estágio:

[...] o progenitor alienante demonstra uma visão obsessiva, tudo gira em torno da proteção de seus filhos, que devem ser resguardados do mal que outro genitor possa fazer, sendo exacerbadas suas qualidades negativas e, ainda,

recebe a projeção dos medos e fantasias do próprio alienador – que se sente uma vítima da situação. Da mesma forma ocorre com os menores, que passam a ter conduta paranoica semelhante à do genitor alienante, sendo que nessa fase o menor mostra-se claramente programado a odiar, tem comportamentos de negação e é incessantemente testado pelo alienador acerca de sua lealdade.

Leite (2015) defende que nesses casos, a única solução viável para aliviar a os graves sintomas que acometem os menores é o acompanhamento psicológico imediato somado à transferência gradual da custódia física para o genitor alienado.

2.2 Distinções necessárias para a compreensão da Síndrome da Alienação Parental e da prática da Alienação Parental

Como já dito anteriormente, a conjuntura de desavenças familiares configura-se como um genuíno nascedouro para diversas enfermidades psicológicas, dentre as quais está a Síndrome da Alienação Parental, transtorno cuja instalação está intimamente relacionada à ruptura do laço afetivo entre os genitores.

A instalação da Síndrome da Alienação Parental tem como fator determinante a conduta do alienador obstinado a afastar a prole de um dos seus genitores (ou de ambos), o que resulta na reprodução independente (por parte dos filhos) do sentimento de raiva movido contra o genitor ou na total indiferença ao mesmo. Durante o processo de indução à Alienação Parental, o alienador faz uso de diversos mecanismos alienatórios que podem acabar por acelerar, intensificar ou até mascarar esse induzimento. Por isso é necessário realizar uma diferenciação entre as estratégias, condutas e sintomas mais marcantes nesse processo.

2.2.1 Síndrome da Alienação Parental *versus* Alienação Parental

Os termos “Síndrome da Alienação” e “Alienação Parental” são usados de modo recorrente na literatura jurídica e estão associados a um problema cada vez mais observado no seio familiar. Por essa razão, mostram-se imprescindíveis os debates de cunho social e jurídico acerca do tema, bem uma clara distinção conceitual e teórica dos vocábulos.

A priori, é salutar apontar as causas e características da alienação parental, fenômeno que pode ou não ser juridicamente relevante. Nas palavras de Waquim (2015, p. 21):

[...] a alienação Parental, em termos gerais, é um fenômeno que pode ou não se revestir de relevância jurídica. À Alienação Parental decorrente de atos de violência ou negligência, por exemplo, aplicam-se as normas relativas à proteção da pessoa da criança ou adolescente previstas do Estatuto da Criança e do Adolescente, que vão desde a perda ou suspensão da autoridade familiar até a tipificação de crimes, de acordo com os danos morais produzidos aos infantes.

Porém, à Alienação Parental decorrente das psicopatias do infante, incapacidade do genitor de lidar com as responsabilidades parentais ou mero protesto contra o exercício da autoridade parental não medida judicial a ser aplicada, mas sim terapia prescrita pelos profissionais da Psicologia.

Tal observação é de grande utilidade, pois a Alienação Parental não é sempre um fato induzido por um familiar ou por qualquer outra pessoa que conviva com as crianças e adolescentes com o fito de distanciá-los de um dos genitores ou de outro parente que faça as vezes de pai ou mãe. A Alienação Parental é, basicamente, do ponto de vista psicológico, uma condição de distanciamento afetivo da criança em relação ao genitor alienado (CEZAR-FERREIRA; MACEDO, 2016).

Dessa forma, as “birras” comuns na infância, a falta diálogo e compreensão no lar, o comportamento considerado rebelde tão próprio da adolescência e tantas outras situações são capazes de distanciar os filhos de seus progenitores e/ou de seu grupo familiar sem que haja violação ao direito ao convívio familiar, à dignidade da pessoa humana ou a outros direitos da criança e do adolescente. Assim sendo, a Alienação Parental não é sempre dotada de conteúdo jurídico suficiente para acionar as instituições do Sistema de Justiça, salvo quando representar a violação de bens jurídicos caros à sociedade (WAQUIM, 2015).

Pode-se dizer ainda que a alienação parental é o processo utilizado pelo alienador objetivando *educar* uma criança para odiar um de seus genitores, sem motivo justo, de modo que o próprio menor reproduza sozinho tal campanha de ódio (TRINDADE, 2013).

Ao passo que a Alienação Parental surge como um fenômeno que pode ou não ser gravoso o suficiente para receber atenção do ordenamento jurídico, a Síndrome da Alienação Parental representa uma consequência patológica grave resultante do comportamento vingativo, geralmente de um dos pais, de induzir o menor a afastar-se do outro genitor.

Ainda como Síndrome da Alienação Parental pode-se entender o conjunto de sintomas que se manifestam no menor quando este, induzido por um dos genitores (ou por outra pessoa) afasta-se de um dos seus genitores (ou de outro familiar) de modo injustificado e passa a contribuir para perpetuação desse afastamento. O que

acontece é que a Alienação Parental pode resultar ou não na Síndrome da Alienação parental, sendo a ocorrência dessa última mais comum quando a campanha alienatória atinge grau elevado (PEREIRA, 2013).

Portanto, é a Síndrome da Alienação Parental o quadro de sintomas ocasionados por uma ruptura induzida, ainda que de caráter temporário, do laço amoroso existente entre pais e filhos. Por sua vez, a Alienação Parental é a condição de distanciamento afetivo entre a prole e o genitor.

2.2.2 Síndrome da Alienação Parental *versus* Transtorno de Ansiedade de Separação

O Transtorno de Ansiedade de Separação é um distúrbio caracterizado por uma reação anômala a uma separação de um ente próximo, separação que pode ser concreta ou apenas imaginária, e que interfere de modo significativo nas atividades cotidianas, no desenvolvimento e no bem-estar, de modo geral, do indivíduo. Esse distúrbio psicológico também possui como particularidades marcantes o início em momento anterior à maioridade (dezoito anos) e a duração superior ao período de quatro semanas.

A Ansiedade da Separação surge comumente em situações como alteração de escola ou de domicílio, início de um novo período escolar e mudança no grupo de amigos. Dentre os sintomas apresentados pelos portadores do Transtorno de Ansiedade da Separação está o sofrimento demasiado e recorrente causado pelo terror, inclusive, de circunstâncias de separação momentânea (como a ida à escola ou creche, uma viagem ou a um passeio sem a presença dos pais).

A principal diferença entre a Síndrome da Alienação Parental e o Transtorno de Ansiedade de Separação está na ausência de ambivalência, pois enquanto na primeira o menor tende a idolatrar um dos pais e desvalorizar o outro, no segundo, a criança ou adolescente não manifesta sentimentos de ódio ou ressentimento, experimentando, na verdade, uma sensação de total insegurança e medo pela possibilidade de perda ou afastamento dos pais ou de outra pessoa próxima.

É válido destacar também que no Transtorno de Ansiedade de Separação os sintomas desaparecem com presença do ente desejado, enquanto na Síndrome da Alienação Parental eles abrandam com o afastamento do genitor alienado (MADALENO; MADALENO, 2015).

2.2.3 Síndrome da Alienação Parental *versus* Abuso Sexual

Consiste a prática da alienação parental em uma morte construída, uma demonstração simbólica do ódio ligado a muitos males humanos e, certamente, a todas as guerras travadas no mundo (MOLINARI; TRINDADE, 2015). Durante a fabricação dessa “morte”, diversas são as estratégias utilizadas pelo alienador com o fito de impedir a convivência dos filhos com o outro genitor, sendo a realização de falsas denúncias de abuso sexual uma das atitudes mais reprováveis e danosas ao núcleo familiar. Nesse sentido, Guazzelli (2013, p. 192) adverte:

[...] a Síndrome da Alienação Parental pode não se limitar ao afastamento do não guardião, e, assim, por exemplo, o simples auxílio de um pai no banho de um filho – nada mais natural e até necessário quando a criança ainda é pequena – poderá se transformar em uma implantação de falsa memória, com futura denúncia de abuso sexual.

Infelizmente, casos em que o alienador perde a noção das consequências de seus atos e chega a esse extremo não são infrequentes. O auge da perseguição ao genitor alienado reflete a conduta um genitor que está disposto a utilizar de meios cada vez mais ameaçadores para atingir seus objetivos, sem se preocupar com o bem-estar da criança ou do adolescente, com a ordem familiar e com as possíveis consequências de tais “denúncias” na vida daquele que é apontado como abusador. Nesse sentido Duarte (2013, p.143) informa:

[...] atualmente alguns pais separados e divorciados, na posição de não guardiões, recorrem ao psicanalista por se sentirem ameaçados, temendo sofrer falsas denúncias de abuso emocional e/ou sexual aos seus filhos por parte do (a) genitor (a) guardião, e outros por sofrerem de fato acusações dessa natureza.

O que ocorre, de fato, é que o alienante se aproveita das reclamações e acusações já repetidas pela prole já alienada e soma a essas queixas programadas uma falsa lembrança de abuso sexual. Muitas crianças chegam inclusive a incorporar a experiência inverídica, sendo capazes de relatar falsos detalhes e de experimentar o sofrimento causado como consequência do “abuso”. Duarte (2013, p. 151) alerta sobre a atuação dos alienadores que utilizam essa manobra:

[...] pais com dificuldades de estabelecer relações sociais, em geral necessitam da presença constante dos filhos, não querendo “dividi-los” com ninguém. Nessa direção, os filhos se tornam objetos de controle e de posse, e muitos desses passam a perceber e falar dos acontecimentos do mesmo modo que o genitor “alienante” impõe e interpreta, levando-os a acreditar em suas versões mentirosas, muitas vezes deturpadas ou inventadas, com um único propósito deixar a crianças “cega, surda e muda” ao que se passa ao

seu redor, alienada aos seus desejos, discursos, convicções e objetivos de vingar-se do ex-parceiro.

Como é evidente, nessas circunstâncias, o genitor alienado é igualmente ou até mais prejudicado que o menor, uma vez que a mera suspeita de prática de abuso sexual é fato suficiente para macular a imagem de um pai ou de uma mãe. O julgamento social imediato e severo prejudica não somente a relação do genitor acusado com a prole, mas as suas demais relações familiares, afetivas e profissionais. Nessa conjuntura é comum que progenitor alienado sinta-se injustiçado, humilhado, incapaz de criar seus filhos e impotente, quadro que contribui para que se afaste da prole por temer represálias por parte do alienador.

Entretanto, como bem advertem Madaleno e Madaleno (2015, p. 48):

[...] é preciso tomar cuidado nas alegações de abuso, vez que um genitor que realmente abusou de seu filho pode se esconder por detrás da Síndrome da Alienação Parental, dizendo que a animosidade de seu filho é fruto da campanha de difamação do ex-cônjuge, quando em realidade são fatos reais e graves vindo à tona, não se caracterizando, portanto, como a síndrome.

Outro ponto cuja análise faz-se indispensável é a descrição de comportamento dos envolvidos (genitor alienante, genitor alienado, menor alienado) na situação em debate, uma vez que a observação atenta às condutas desses protagonistas pode auxiliar de maneira célere os órgãos da Justiça no diagnóstico preliminar do caso e em futura investigação do mesmo.

Assim, em relação ao comportamento da criança ou adolescente envolvido na falsa denúncia pode-se destacar que muitos deles por não terem, de fato, experimentado a situação de abuso, relatam os supostos fatos de forma superficial, chegando muitas vezes a necessitarem da “ajuda” do alienador para se “recordar do abuso”. Outra característica atribuída à conduta das crianças induzidas a relatarem abusos inverídicos é a ausência do sentimento de culpa ou vergonha que, geralmente, aflige as vítimas de violência sexual. Porém, como Ornell (2015) adverte, nesse cenário de acusações e mentiras fabricadas não pode a criança ser ainda mais penalizada, já que também é vítima direta de uma conjuntura familiar desestruturada.

Já a postura do alienante, nesse caso, consiste em ignorar as consequências à sua família, em tentar ganhar tempo buscando laudos que lhe satisfaçam e em interferir no processo sempre para atrapalhar (MADALENO; MADALENO, 2015). É interessante destacar também que tais denúncias inverídicas ocorrem, em regra, em momento posterior à separação.

A acusação de abuso deve ser sempre analisada com muita cautela e até que haja a devida instrução, orienta-se a não cessação do direito de visita com o possível abusador, o que necessita ocorrer, obrigatoriamente, de forma assistida (ORNELL, 2015).

Por tudo isso, a falsa denúncia de abuso sexual não merece a benevolência do Judiciário, que ao agir de modo precipitado pode prejudicar a convivência familiar, fator indispensável ao desenvolvimento saudável dos menores (DIAS, 2009).

2.3 Alienação Parental Induzida e Alienação Familiar Induzida

Diante de tantos debates no Direito de Família, é comum que haja certa confusão conceitual entre a Alienação Parental Induzida e a Alienação Familiar Induzida, fato capaz de prejudicar a identificação e o combate a tais práticas. Nesse contexto, observa-se que apesar da ofensividade comum à estrutura familiar, tais modalidades de alienação diferenciam-se quanto ao alcance pretendido pelo alienador. No induzimento à Alienação Parental o objetivo pretendido é a afastamento de um dos genitores (ou de ambos), enquanto no induzimento à Alienação Familiar o desígnio é o distanciamento do demais membros da entidade familiar.

Como Waquim (2015) destaca, a Alienação Familiar Induzida consiste no conjunto de condutas de um ou mais familiares, que visa(m) prejudicar o exercício do direito fundamental à convivência familiar entre o menor e os outros familiares.

É importante ressaltar ainda que além dos menores, outros componentes do grupo familiar também podem sofrer com uma programação ou campanha de afastamento realizada contra outro parente. Geralmente, os casos de induzimento à alienação familiar envolvem idosos que enfrentarem situações de vulnerabilidade, física, psicológica e econômica e parentes que objetivam auferir vantagens financeiras com o distanciamento familiar provocado. Ilustrando tal realidade, Waquim (2015, p. 59) comenta:

[...] são filhos que criam intrigas com os demais irmãos para que fiquem cuidando sozinhos das finanças do genitor idoso, recebendo seu benefício previdenciário, usando seu nome e seu crédito em instituições financeiras ou recebendo qualquer tipo de contraprestação como pagamento pelo “cuidado” e pela “consideração”. São netos que afastam o idoso dos demais familiares, para influenciá-los na formulação de testamento ou na disposição de bens em vida para beneficiá-los. Ou seja, são inúmeras (tristes) realidade.

Dessa maneira, todos os componentes da família podem ser alvo de prática de alienação. Avós, madrasta, padrasto, tios, primos e inclusive meios-irmãos, que podem ser descritos pelo alienador como objetos de predileção do genitor alienado.

Faz-se mister destacar que pelos prejuízos que podem acarretar à dinâmica familiar e ao bem-estar de seus membros, é indiscutível que tanto o induzimento à Alienação Parental quanto o induzimento à Alienação Familiar constituem séria violação a princípios basilares intrínsecos às relações familiares como o direito fundamental à integridade psicológica, o direito à convivência familiar e o direito ao afeto.

Em síntese, a prática da Alienação Familiar difere-se da prática da Alienação Parental por ser compreendida como a ferramenta utilizada por um membro da entidade familiar ou pessoa que tenha influência sobre o comportamento de criança, adolescente, idoso ou maior incapaz objetivando a quebra do vínculo afetivo entre esses e outros familiares.

2.4 Alienação parental bilateral

A prática da alienação parental é geralmente atribuída a um dos genitores que age motivado sentimento de vingança contra o pai/mãe do menor, utilizando-se da prole para concretizar seus objetivos. Porém, em muitos casos ambos os genitores a praticam, criando um duelo psicológico perverso em que a prole é manipulada duplamente e sofre com um debate interno tão ou mais lesivo do que o resultante de alienação parental unilateral. Essa disputa alimentada por práticas alienatórias recíprocas é chama de Alienação Parental Bilateral, sendo bem ilustrada por Mold (2013, p. 129):

[...] em processos marcados pela Alienação Parental os papéis podem muito bem-estar invertidos. A pessoa apontada como alienador por ser o alienado e vice-versa; aquele que se apresenta como protetor das crianças pode muito bem estar adotando comportamento estar adotando comportamentos alienadores; a vítima da alienação pode ser um genitor negligente; o discurso das crianças pode ser uma repetição das falas do alienador, marcado pela existência de falsas memórias e cenários emprestados, [...], pais e mães (além de outros membros da família) podem estar praticando e sofrendo atos de alienação parental recíprocos.

Como pode-se esperar, as crianças e adolescente envolvidos nesse “jogo” são os verdadeiros perdedores, pois crescem em um ambiente de extrema hostilidade, chantagens, mentiras e disputa. Os resultados psicológicos podem ser gravíssimos e

capazes de atingir desde a construção da identidade do menor até o seu modo de ver e de participar da sociedade.

Também não se pode ignorar o fato de que a da Alienação Parental é praticada com certa frequência quando os pais ainda vivem no mesmo lar. Nessas situações, a criança é testemunha ocular de discussões frequentes, acusações, ofensas físicas e verbais, sendo obrigada a “escolher um lado” nas disputas e “ter cuidado” com o que fala de diante do pai ou da mãe que “está errado na situação”.

Assevera-se que as situações em que há suspeita de prática de alienação bilateral merecem ser analisadas de modo responsável e com toda atenção que a gravidade das circunstâncias exige, porque a prole é sempre vitimada pela má administração dos sentimentos daqueles que mais deveriam zelar pela sua integridade psicológica. Freitas (2015) aponta que em muitos desses casos até as ferramentas do direito e a mera fixação de períodos de convivência tornam-se ineficazes, porque ambos os genitores praticam a alienação parental

O tratamento mais recomendado nessas ocorrências é, de fato, o acompanhamento psicológico não somente da prole, mas de todos os familiares (incluindo os genitores) que reforcem esse quadro ou que sofram com suas consequências. Sobre a importância da realização da terapia compulsória para os progenitores, Freitas (2015, p. 127) leciona:

[...] o juiz, a pedido do advogado, e sob tais fundamentos pode determinar a realização de terapia compulsória aos pais para que tratem os distúrbios e as condutas motivadoras da conduta alienatória praticada por um ou por ambos, a fim de tornarem-se, na medida do possível, pais propiciadores de uma família mais saudável e equilibrada. Não é o objetivo de tal tratamento a reconciliação entre pai e mãe, para tornarem-se marido e mulher novamente, mas sim a conscientização destes no sentido de que, embora não estejam mais em união conjugal, não deixem de ser pais, e, por tal, arquem com compromissos inerentes a tal função e responsabilidade ímpar em face do desenvolvimento psicológico – e físico – de seu filho, que não é culpado pela falência da relação.

A realização do tratamento tem finalidade de reestruturar o convívio familiar da prole com genitores, bem como de ajudar a estabelecer uma relação de respeito e compreensão entre os ex-cônjuges ou companheiros, de modo que os menores sejam os maiores favorecidos pela construção de um ambiente familiar saudável.

3 A PRÁTICA DA ALIENAÇÃO PARENTAL COMO FORMA DE VIOLAÇÃO AOS DIREITOS DO MENOR E SUA PERCEPÇÃO NO DIREITO COMPARADO

3.1 Evolução legislativa da proteção à criança e ao adolescente no ordenamento jurídico brasileiro

Durante a infância e a adolescência que o ser humano inicia seu processo de integração ao mundo. É no calor dessas fases da vida que são realizadas as primeiras descobertas, que são conhecidos os costumes sociais, bem como as emoções e os sentimentos tão próprios dos seres humanos.

A família surge então como o berço social do indivíduo, que necessita de cuidados específicos desde a gestação materna até a chegada à vida adulta. Durante a vida uterina, é a família que prepara uma estrutura para a chegada da criança. Após o nascimento, a rotina do núcleo familiar modifica-se para atender aos cuidados que todo recém-nascido deve receber (amamentação, higiene, vacinação, dentre outros). A partir de dois ou três anos inicia-se a idade escolar e a família já divide espaço com a escola na convivência com os pequenos. Durante a adolescência, os filhos tornam-se mais independentes de alguns cuidados dos pais, que ainda devem prestar assistência material e zelar pelo bem-estar físico e psíquico do jovem. Assim, a família acompanha as mais importantes etapas de desenvolvimento dos menores e é responsável por lhe ensinar as lições básicas de afeto, confiança e solidariedade.

Diante de necessidades tão peculiares e da expectativa de desenvolvimento saudável, aos menores também é dispensando tratamento especial pela sociedade e pelo Estado, o qual tem por obrigação instituir proteção jurídica e apropriada à infância e à juventude. Como destaca Waquim (2015), as crianças e os adolescente são consideradas também pelo Direito Internacional como indivíduos em desenvolvimento, cuja imaturidade física e mental torna necessário proteção e cuidados especiais.

Em descompasso com essa linha pensamento, o ordenamento jurídico brasileiro, até a promulgação da Constituição Federal em 1988, considerava as crianças e os adolescente como meros tutelados. Os menores foram por muito tempo, negligenciados pela sociedade e pelo Estado brasileiro, que não possuía qualquer instrumento legislativo específico com a finalidade de garantir proteção especial a esse grupo. Por séculos, as crianças e adolescente foram tratados como “inferiores”

aos adultos pela comunidade, pelo Estado e pela própria família. Os órfãos e abandonados pela família deveriam contentar-se com a caridade da Igreja e aqueles que possuíam família eram totalmente submissos à autoridade parental, a qual era considerada sacrossanta e irrepreensível.

A atenção do Estado era restrita àqueles que vivenciavam situação de maior vulnerabilidade social, os quais eram considerados perigosos para a sociedade e somente possuíam relevância para a esfera penal. Costa (2010, p. 337) ilustra tal contexto histórico:

[...] é pertinente lembrar que, nessa visão, apenas as crianças e os adolescentes em situação de risco social necessitavam de cuidado e suporte da sociedade, do Estado e da Justiça, e, por contraponto, as crianças e os adolescentes que possuíam família, classe social elevada, e estrutura educacional e de saúde não necessitavam da atenção e amparo do Estado.

Durante a fase imperial, cresce a preocupação com os infratores, menores ou maiores, e a política repressiva era fundada no temor ante a crueldade das penas. Vigentes as Ordenações Filipinas, a imputabilidade penal era alcançada aos sete anos de idade.

Com inspiração no Código Francês de 1810, o Código Criminal do Império de 1830, que introduziu a Teoria do discernimento para aplicação da pena, limitou-se a determinar a maioridade penal absoluta a partir de catorze anos e a determinar como exceção a essa disposição a regra do art. 13, o qual dispunha que

[...] se provar que os menores de quatorze anos, que tiverem cometido crimes, obraram com discernimento, deverão ser recolhidos às casas de correção, pelo tempo que ao Juiz parecer, com tanto que o recolhimento não exceda à idade de dezessete anos (BRASIL, 1830).

Já o Código Penal Republicano, promulgado pelo Decreto nº. 847/1890, estabelecia a inimputabilidade absoluta até os nove anos de idade completos, sendo que os maiores de nove anos e menores de catorze estariam submetidos à mesma análise de discernimento preconizada no Código Criminal do Império (BRASIL, 1890).

No período pós Proclamação da República, cresceu a preocupação das elites políticas, intelectuais e filantrópicas acerca da infância, sendo então cobrada a intervenção estatal o atendimento socioeducativo dos menores (DUARTE, M., 2013). Costa (2010. p. 340) comenta sobre a resposta estatal a esses anseios:

[...] nessa época, o interesse pela questão da criança e do adolescente infrator decorria do crescimento da criminalidade entre os menores, tendo em vista o conseqüente crescimento populacional, a concentração de atividades urbanas, o trabalho infantil e o desenvolvimento econômico. A violência no ambiente de trabalho expunha as crianças e os adolescentes aos maus tratos

dos patrões e operários adultos. A partir disso consolidaram-se a Justiça e a Assistência para os menores viciosos e delinquentes, as quais deveriam encaminhá-los para as casas de correição ou colônias correcionais.

Em 1923 foi promulgado o Decreto nº 16.272, que além de estabelecer as medidas aplicáveis a menores considerados abandonados e delinquentes, também designou a criação do primeiro Juizado de Menores do Brasil, o qual tinha por missão decretar a condição jurídica da criança e o amparo a ser recebido (BRASIL, 1923).

Alinhando-se à percepção do menor carente enquanto agente de risco à sociedade, foi promulgado em 1927 o Código de Menores do Brasil (Decreto nº 17.943-A), primeiro documento legal brasileiro a abordar especificamente os menores. Faz mister destacar ainda que embora o diploma legal tenha representado avanço jurídico para a época, ele ainda se baseava em conceitos de assistencialismo, sendo direcionado especificamente para as crianças e adolescente em situação de abandono ou de delinquência (BRASIL, 1927). Algumas décadas depois, em um contexto social já diferente, porém consolidando da Doutrina da Situação Irregular, foi estabelecido um novo Código de Menores. Ishida (2009, p.5) explana sobre o referido instrumento legal:

[...] o Código de menores de 1979 abrangia casos de abandono, a prática da infração legal, o desvio de conduta, a falta de assistência ou representação legal e, deste modo, possuía controle social da infância e da adolescência, permitindo que o judiciário responsabilizasse a família, a sociedade e o estado nos casos de omissões de direitos básicos da criança e do adolescente.

Os anos seguintes à publicação da Lei nº 6.697/1979 foram marcados por profundas mudanças sociais na sociedade brasileira, conjuntura que culminou na inauguração de uma nova ordem constitucional.

A promulgação da Constituição Federal em 1988 representou um grande marco na proteção à infância e à adolescência pelo Estado brasileiro, já que declarou expressamente as crianças e os adolescentes como destinatários de direitos e garantias individuais. Desse modo, na nova ordem constitucional não havia mais espaço para a Doutrina da Situação irregular. Duarte (2013, p. 73) destaca que:

[...] o legislador constituinte foi influenciado por uma imensa mobilização por parte das organizações populares nacionais e pela comunidade internacional, que já reconhecia em seus documentos, como prioridade, a importância em garantir proteção e defesa aos direitos dos menores de idade e sendo o Brasil signatário de tais documentos. A CF/88 antecipou-se à Convenção da Proteção Integral, aderindo em seu texto à Doutrina da Proteção Integral, substituindo a Doutrina da Situação Irregular.

Assim, a Constituição de 1988, de forma inédita no ordenamento jurídico pátrio, confere à infância e ao adolescente a proteção especial necessária para que os menores se desenvolvam de modo saudável nas dimensões física, psicológica e social. Segundo a aclamada Doutrina da Proteção Integral, todas as crianças e adolescente, indistintamente, são titulares de direitos frente à família, ao Estado e à sociedade (BRASIL, 1988). Esses pequenos cidadãos, na qualidade de pessoas em desenvolvimento não podem mais ser considerados simples objetos de intervenção dos adultos, sendo agora titulares de direitos comuns e também especiais. Nesse diapasão, o art. 227 apresenta alguns direitos fundamentais da criança e do adolescente:

Art. 227. É dever da família, da sociedade e do Estado assegurar à criança, ao adolescente e ao jovem, com absoluta prioridade, o direito à vida, à saúde, à alimentação, à educação, ao lazer, à profissionalização, à cultura, à dignidade, ao respeito, à liberdade e à convivência familiar e comunitária, além de colocá-los a salvo de toda forma de negligência, discriminação, exploração, violência, crueldade e opressão (BRASIL, 1988).

A redação do dispositivo constitucional supracitado evidencia a atenção especial que o legislador constitucional buscou conferir aos menores, os quais são titulares de direitos fundamentais tão caros (vida, saúde, alimentação, educação, lazer, profissionalização, cultura, dignidade, respeito e liberdade), cujo exercício depende da cooperação entre família, comunidade e Estado. Observa-se que embora exista uma responsabilidade conjunta pelo zelo à infância e à adolescência, é com a família que os infantes possuem maior proximidade, seja pela ligação biológica, pela vivência no mesmo espaço, pelos laços afetivos profundos e pela proteção natural que a mesma lhe confere. Logo, é no seio familiar que a prole aprende valores, reproduz os costumes daqueles que observa e inicia sua interação com a sociedade. Madaleno e Madaleno (2015, p.40) destacam que:

[...] os pais, em conjunto, representam segurança frente à sociedade – principalmente em idade escolar que a criança sai do lar protegido para ingressar no mundo de adversidades – e também são garantia de sua identidade no meio social. Eles são intermediários entre os filhos e a sociedade, favorecendo a aprendizagem das relações interpessoais e os costumes morais, que posteriormente serão utilizados por esse menor.

Pautado no comando constitucional constante no referido art. 227 da Constituição Federal e orientada pelas diretrizes e princípios constantes na Declaração Universal dos Direitos da Criança e na Convenção Internacional sobre os

Direitos da Criança, a Lei nº 8.069/1990, que instituiu o Estatuto da Criança e do Adolescente, foi sancionada em 13 de julho de 1990.

O Estatuto da Criança e do Adolescente, foi também resultado de amplo debate com a sociedade civil e representa um passo relevante na compreensão teórica, política e jurídica brasileira acerca da infância e da adolescência, já que alinhou a legislação infraconstitucional ao novo paradigma introduzido pela Constituição Federal e consolidou a percepção das crianças e adolescente como titulares de direitos e não apenas como meros tutelados.

Nesse contexto, a família tem a obrigação de oferecer à prole mais que assistência material, devendo representar em sua vivência um espaço de diálogo, proteção e afeto. Cumprir tal missão, entretanto, em situações de conflito intrafamiliar é tarefa árdua, pois as crises no ambiente familiar geralmente resultam em mudança na sua própria estrutura ou em desvalorização dos papéis de seus membros. Na lição de Maciel e Cruz (2009, p. 48):

[...] a redução de possibilidades nos papéis e funções familiares desempenhadas, geralmente resulta em adoecimento e leva à rigidez de todo o sistema familiar, que sob tensão e estresse tendem a acumular essas funções e papéis antes distribuídos entre todos, como sendo da responsabilidade de apenas um membro da família. Essa rigidez dificulta a mobilidade e a fluidez da comunicação entre as pessoas e, conseqüentemente, a possibilidade de redefinir problemas, levando à falência das relações familiares.

Nas situações em que se verifica a ocorrência de induzimento à Alienação Parental, o menor é cada vez mais exposto à violência praticada pela sociedade e pelo próprio grupo familiar (DUARTE, M., 2013). Ao serem usados como instrumento de retaliação (intencionalmente ou não), os filhos menores acabam como as maiores vítimas desse processo que atinge a sua percepção de família, bem como seus sentimentos em relação aos genitores e a outros familiares.

Por tudo isso, o afastamento parental provocado além de trazer prejuízos ao desenvolvimento moral e psíquico do menor, constitui inegavelmente, grave lesão aos direitos à integridade psicológica e à convivência familiar da criança e do adolescente, bem como configura flagrante violação ao princípio basilar da dignidade da pessoa humana.

3.1.1 O induzimento à Alienação Parental como violação ao direito à integridade psicológica

É a família o primeiro espaço socioeducativo da criança, onde ela aprende os primeiros sentidos de afeto, respeito, solidariedade, responsabilidade e cidadania (WAQUIM, 2015). Observando esse em entendimento e, principalmente, e o disposto no art. 227 da Constituição Federal, o Estatuto da Criança e do Adolescente invoca por meio de seu art. 4º o compromisso do Estado, da sociedade e família em assegurar, com prioridade absoluta, a efetividade dos direitos fundamentais da criança e do adolescente.

Dentre os direitos arrolados no *caput* do art. 4º do Estatuto da Criança e do Adolescente estão os direitos relacionados ao respeito, à dignidade, à liberdade, à saúde e à convivência familiar. Nessa conjuntura, merece destaque também o reconhecimento da família não como mera detentora dos menores, mas como guardiã e protetora, devendo assisti-los na sua formação física, psíquica, moral e cidadã. Nesse sentido, Digiácomo e Digiácomo (2013, p. 6) comentam:

[...] importante mencionar que, não por acaso, a família foi relacionada como a primeira das instituições convocadas a atuar na defesa dos direitos de crianças e adolescentes, haja vista que todo o trabalho desenvolvido em benefício destes deve ocorrer preferencialmente no âmbito familiar (vide também os princípios relacionados no art. 100, par. único, incisos IX e X, do ECA).

O Estatuto da Criança e do Adolescente preceitua ainda em seu art. 17 que:

[...] o direito ao respeito consiste na inviolabilidade da integridade física, psíquica e moral da criança e do adolescente, abrangendo a preservação da imagem, da identidade, da autonomia, dos valores, ideias e crenças, dos espaços e objetos pessoais (BRASIL, 1990).

Dessa forma, o legislador infraconstitucional firmou o compromisso de todos pelo zelo à integridade psicológica da criança e do adolescente, que devem estar incondicionalmente protegidos contra toda forma de tratamento vexatório, violento ou aterrorizante. Assevera-se que nessa conjuntura a atuação da família é imprescindível para a manutenção da integridade física, psíquica e moral das crianças e dos adolescentes.

O que se percebe na dinâmica familiar é que todos os relacionamentos estabelecidos entre seus integrantes são relevantes para a sua manutenção. Como consequência, nota-se que é mais que verossímil a crença que o indivíduo é antes de tudo, fruto. Produto do que observa, do que sente e do que vivencia no lar. A atenção, o carinho e proteção dos pais ou daqueles que fazem suas vezes, a camaradagem entre irmãos e primos, as histórias dos avós e o círculo de amigos da família constituem o “primeiro grupo” dos futuros adultos.

Entretanto, não apenas os sentimentos positivos e experiências familiares edificantes são absorvidas pelos indivíduos em formação. As brigas, disputas e quaisquer divisões ou rupturas familiares afetam aqueles que mais dependem de um lar benigno para bem viver. Assim, a criança e o adolescente necessitam de um lar sadio para que possam desenvolver seus talentos, expressar seus pensamentos e para atingir a maturidade gozando de saúde psíquica que lhe permita realizar suas escolhas sem máculas de violência psicológica. Como ensina Groeninga (2005):

[...] a vida psíquica é muito mais frágil do que podemos enxergar a olho nu. A psicologia e a psicanálise nos mostraram essa fragilidade, e a necessidade que temos do outro, maior na infância, período de formação da personalidade. Personalidade que para seu desenvolvimento necessita do afeto do amor, caso contrário, efetivamente não sobrevivemos. Uma qualidade instintiva, mas que depende da aprendizagem de pautas relacionais, da convivência e dos exemplos de psiquismo, de forma consciente e inconsciente. Se não tivermos quem nos cuide, e com amor, falecemos ou ainda, não nos humanizamos.

A presença, o exemplo e o afeto do pai, da mãe, bem como daqueles que na falta dos pais biológicos desempenhem os cuidados parentais são referências imprescindíveis para a formação da personalidade do menor. Por isso, o induzimento à Alienação Parental e à Alienação Familiar constituem grave violação ao direito à integridade psicológica do menor, uma vez que impedem a criança ou a adolescente de desfrutar de desenvolvimento psíquico sadio, livre de ressentimentos injustificados, de desconfianças infundadas, de memórias forjadas e de traumas originados do sofrimento experimentado no processo alienatório.

Waquim (2015) aduz que o direito à integridade psicológica deriva dos direitos da personalidade, corolários do princípio da dignidade humana, que abrange o direito à saúde, no qual se enquadra o bem-estar físico e o mental. Sobre a importância da preservação saúde psíquica da criança e do adolescente Amin (2010, p.41) leciona:

[...] a saúde mental nunca foi objeto de grande preocupação de nossas autoridades ou mesmo da nossa sociedade. Não falo aqui, especificamente, das doenças mentais, mas as enfermidades psicológicas. Crianças e jovens vítimas de abusos, sexuais, físicos e psicológicos curavam suas próprias feridas – quando o conseguiam –, pois não raro seus próprios pais entendiam desnecessário o apoio psicológico, já que “seu filho não era louco”. Hoje, não podemos conceber dignidade da pessoa humana sem pensarmos na proteção do ser humano de forma integral: integridade física, psíquica e intelectual.

Nesse contexto, o induzimento ao afastamento parental, por ocasionar em muitos casos a adesão cega e absoluta à “causa” de um dos genitores, representa uma grave ameaça à construção da identidade da criança e do adolescente, que tanto necessitam das referências parentais durante seu desenvolvimento. A despeito da relevância das figuras parentais na vida da criança e do adolescente Madaleno e Madaleno (2015, p. 40) explanam:

[...] os pais, em conjunto, representam segurança frente à sociedade – principalmente em idade escolar que a criança sai do lar protegida contra para ingressar no mundo de adversidades – e também são garantia de sua identidade no meio social.

Vale ressaltar que esse conflito de lealdade inerente ao processo alienatório é um gatilho para o medo do abandono, para a insegurança e para todo o sofrimento que a “escolha” por um dos genitores pode causar aos menores. E por criar uma falsa percepção da imagem do genitor junto ao filho, provocando danos ao estado emocional e psicológico da criança, a prática da Alienação Parental caracteriza-se como prática ilícita de abuso afetivo (LELIS; VANDERLEY, 2014). Nesse sentido Gardner (2002a) já se manifestou:

[...] é importante notar que a doutrinação de uma criança através da SAP é uma forma de abuso – abuso emocional - porque pode razoavelmente conduzir ao enfraquecimento progressivo da ligação psicológica entre a criança e um genitor amoroso. Em muitos casos pode conduzir à destruição total dessa ligação, com alienação por toda a vida. Em alguns casos, então, pode ser mesmo pior do que outras formas de abuso - por exemplo: abusos físicos, abusos sexuais e negligência.

Como consequência do abuso afetivo sofrido pelos menores acometidos pela Síndrome da Alienação parental podemos apresentar além dos sintomas já expostos no capítulo anterior, os danos psicológicos apresentados por Madaleno e Madaleno (2015, p. 54):

[...] na área psicológica, também são afetados o desenvolvimento e a noção do autoconceito e autoestima, carências que podem desencadear depressão crônica, desespero, transtorno de identidade, incapacidade de adaptação, consumo de álcool e drogas, e em casos extremos, podem levar mesmo ao suicídio. A criança afetada aprende a manipular e utilizar a adesão a

determinadas pessoas como forma de ser valorizada, tem também uma tendência muito forte a repetir a mesma estratégia com as pessoas de suas posteriores relações, além de ser propenso a desenvolver desvios de conduta, como a personalidade antissocial, fruto de um comportamento com baixa capacidade de suportar frustrações e de controlar seus impulsos, somado, ainda à agressividade como único meio de resolver conflitos.

Em razão das consequências perniciosas que pode causar à tessitura das relações familiares e à integridade física de seus membros em desenvolvimento (crianças e adolescentes), a prática alienatória deve ser tratada com toda a responsabilidade que merece. A conduta alienatória configura-se, de fato, como grave forma de abuso que põe em risco a saúde emocional e psíquica do menor, e sendo constatada, o alienador deve ser responsabilizado por essa conduta apta a causar prejuízos irreversíveis à prole.

Cabe, pois, ao Estado implementar o apoio ao trabalho e à formação das equipes interdisciplinares responsáveis pela detecção de ocorrência da prática alienatória e de suas consequências nos infantes. Da mesma forma, a comunidade e a família necessitam permanecer vigilantes para que as constantes mudanças de cenário familiar não representem uma ameaça à dignidade dos indivíduos nas fases de desenvolvimento físico, moral, psíquico e social mais sensíveis.

3.1.2 O induzimento à Alienação Parental como violação ao direito à convivência familiar

A Constituição Cidadã, em seu art. 226, preceitua que a família é base da sociedade e tem especial proteção do Estado brasileiro. Tal comando constitucional evidencia a preocupação do legislador constituinte em declarar a família como entidade fundamental ao desenvolvimento do convívio social, bem como em impor ao Estado uma proteção especial na preservação do núcleo familiar (BRASIL, 1988).

Nesse panorama de proteção à entidade familiar, a prática da alienação parental revela-se como um fenômeno capaz de desestruturar a família enquanto base social, já que a violência psicológica intrafamiliar inerente ao processo alienatório constitui condição reprodutora de violência social. Vale ressaltar ainda que por prejudicar laços afetivos tão intrínsecos às relações familiares, tal prática configura preocupante violação ao direito fundamental à convivência familiar do menor (WAQUIM, 2015).

A criança e o adolescente possuem o direito a vivenciar a experiência da família, pois essa é pilar da construção da sociedade humana. É na família que o sujeito nasce, cresce e se desenvolve física, moral e psicologicamente. Por isso, o induzimento à Alienação Parental em muitos casos leva à uma verdadeira falência das relações familiares. Filhos programados para atuarem como “espiões” das condutas dos genitores, agressões recíprocas entre os pais, ausência de cordialidade e de diálogo entre os pais e/ou outros familiares, desconfiança e agressões voltadas também à família extensa compõem um ambiente familiar debilitado onde a alienação parental (e também familiar) impede ou dificulta os cuidados parentais.

Faz-se mister informar que o convívio familiar a ser experimentado para um adequado desenvolvimento do menor ultrapassa a ideia de conviver com a família natural, vez que a família extensa ou ampliada – entendida como aquela que se estende para além da unidade pais e filhos ou da unidade do casal, formada por parentes próximos com os quais a criança ou adolescente convive e mantém vínculos de afinidade e afetividade – além de representar fundamental apoio à criação dos infantes, também figura como elemento imprescindível para a saúde emocional de todo ser humano, especialmente daqueles cuja personalidade ainda se encontra em formação. A despeito do papel da família extensa, é imperioso destacar a lição de Maciel (2010, p. 73):

[...] com a entrada em vigor da Lei nº 12.010/2009, houve o alargamento da conceituação estatutária da expressão família. Reconheceu-se na nova lei a importância de uma vertente familiar já bastante delineada no Direito de Família denominada família extensa ou ampliada. Este “braço familiar” se estende para além da unidade pais e filhos ou da unidade do casal; é formado por parentes próximos com os quais a criança ou adolescente conviva e mantenha vínculos de afinidade e de afetividade (parágrafo único do art. 25).

Sendo assim, é a convivência familiar o direito à livre realização do afeto e vivência com os pais e com todos os demais membros no núcleo familiar que estabeleçam relação de afeto e cuidado com a criança e com o adolescente (WAQUIM, 2015). Os laços afetivos oriundos da convivência com tios, primos, avós e demais parentes devem ser preservados ainda que a relação entre os progenitores esteja em crise ou até finalizada.

A doutrina lembra também que uma das funções mais relevantes da família é garantia de unidade, de senso de pertencimento, de identidade social (MACIEL; CRUZ, 2009), o que ilustra perfeitamente a necessidade que o indivíduo tem de

crescer junto ao clã, cuja missão está diretamente relacionada à ideia de proteção e de transmissão de valores.

Entende-se então a convivência em família como um direito fundamental dos menores a ser respeitado com zelo pelos pais, que devem orientar a prole para a mesma possa continuar a partilhar experiências com seus demais familiares.

O princípio da convivência familiar representa o respeito à relação afetiva, diária e duradoura das pessoas que compõem a entidade familiar, sejam parentes ou não, no ambiente comum (MADALENO; MADALENO, 2015). Em razão disso a proibição das tardes na casa dos avós, a negativa absoluta ao futebol com os tios e tantas outras condutas que objetivam afastar a criança ou o adolescente da família da família do ex-cônjuge ou do ex-companheiro não podem ser toleradas. Outrossim, ainda que a família, Estado e comunidade sejam corresponsáveis pelo bem-estar dos menores, é a primeira que está mais próxima desses, e deve, portanto, estar atenta a quaisquer comportamentos que possam resultar em prejuízos à integridade psicológica dos infantes. Para a prole, a convivência familiar é fonte de afeto, respeito e solidariedade (MENEZES, 2014). Nesse sentido, Gama (2016) destaca:

[...] ainda que fisicamente distantes, os membros da família mantêm a referência ao ambiente comum familiar e, assim, o local representa o refúgio seguro e privado, em que todos se sentem reciprocamente e solidariamente acolhidos e protegidos, notadamente as pessoas dos familiares vulneráveis, como as crianças e os idosos. Observa-se que, com base no princípio da convivência familiar, reconhece-se, em regra, o direito dos avós a manter contato com seus netos, inclusive para fins de visitação ou de tê-los em sua companhia, assunto que será retomado em parte apropriada deste trabalho.

No ordenamento jurídico pátrio, o direito ao convívio familiar é assegurado expressamente pela Constituição Federal na norma contida no art. 227, bem como na Lei nº 8.069/90 (Estatuto da Criança e do Adolescente) por meio do artigo 4º, do art. 16 (inciso V) e de todo o Capítulo III do Título II. Destaca-se que o inciso V, do art. 16 do referido diploma legal preceitua inclusive que a participação da criança e do adolescente na vida familiar, sem discriminação, compreende um aspecto do direito à liberdade. A convivência familiar revela-se como elemento imprescindível para a integridade física e emocional de todo menor, que deve ver encontrar no seu núcleo familiar amor, respeito e proteção (MACIEL, 2010).

É salutar trazer à baila também que o Estado brasileiro tem por compromisso zelar para que a criança não seja afastada do convívio familiar contra a vontade dos genitores, salvo em situações excepcionais. Tal obrigação decorre do fato que o Brasil

é signatário da Convenção Internacional sobre os Direitos da Criança, incorporada ao ordenamento jurídico pátrio por meio do Decreto nº 99.710/1990, o qual estabelece em seu art.9º, 3, que:

[...] os Estados Partes respeitarão o direito da criança separada de um ou de ambos os pais de manter regularmente relações pessoais e contato com ambos, a menos que isso seja contrário ao interesse maior da criança (BRASIL, 1990).

Assim, o respeito ao direito à convivência familiar representa genuína forma de proteção conferida às crianças e aos adolescentes durante processos de ruptura de laços afetivos (LELIS; VANDERLEY, 2014). A convivência da prole com o genitor não-guardião configura-se como um direito de ambos, que por sinal, estende-se aos avós, aos tios e a outras pessoas que mantenham laços afetivos com os menores.

O convívio em família mostra-se como um direito que não pode ser negado, e sua preservação além de ser fundamental por consistir em apoio na criação e educação dos menores, mostra-se imprescindível ao desenvolvimento sadio da personalidade da prole, que não deve “escolher um lado” nos conflitos parentais, devendo ser preservada de toda forma de abuso, seja ele físico ou moral.

3.2 Alienação parental no Direito Comparado

A indução à alienação parental, bem como a existência de ferramentas jurídicas utilizadas para o seu combate ou prevenção não são realidades exclusivas da conjuntura social e do ordenamento jurídico brasileiro.

Nos Estados Unidos da América, país pioneiro no debate acerca da Alienação Parental e de seus efeitos, vários estados possuem legislação que criminaliza a conduta de colocar a prole contra os pais (WAQUIM, 2015). Na Califórnia e na Pensilvânia, o guardião legal que impedir ou dificultar o outro genitor de exercer seu direito de visita pode ser punido com prisão de até um ano e multa (FREITAS, 2015). Já a legislação do Texas apresenta a possibilidade de abusador ser inquirido pelo tribunal por ter provocado intencionalmente um desequilíbrio emocional em outra pessoa (JORGE; ALMEIDA, 2013).

No contexto europeu destaca-se a realização na Alemanha, em 2002, da Conferência Internacional sobre Alienação Parental, que congregou psicólogos, psiquiatras infantis, magistrados e famílias atingidas (FREITAS, 2015).

O Código Civil Alemão preceitua sobre o direito/dever que o pai e mãe têm de exercer a autoridade parental sobre seus filhos menores e sobre o direito ao convívio familiar dos infantes (PINHO, 2011).

Portugal, por sua vez, caminha com certa desconfiança para a construção de conhecimento mais profundo sobre o assunto. Conforme Feitor (2014) destaca:

[...] é um tema que tem solução jurídica, embora sem lei escrita em Portugal. Portugal tem revelado resistência na aceitação do tema alienação parental desenvolvendo-se inúmeras teorias acerca de cientificidade do tema, do seu impulsionador Richard Gardner em 1985, de se tratar ou não de uma síndrome, ser ou não um tema jurídico, ou até acerca da denominação. Em Portugal só muito recentemente se introduziu a abordagem de temas como alienação parental, conflito parental, educação parental, parentalidade positiva ou maligna, igualdade parental, convívio parental, entre outros, havendo quem rejeite se tratar de assunto jurídico.

Por seu turno, o Código francês prescreve no seu art. 227-5 que a recusa injustificada em apresentar um filho menor para a pessoa que tem o direito de reclamá-lo tem punição de um ano de prisão e multa de quinze mil euros (FONSECA, 2006).

Na Espanha, apesar de ainda ser recente o debate acerca da Alienação Parental, muitos julgados já fazem referência à Síndrome da Alienação Parental, distúrbio resultante da agressão psicológica aos infantes em casos de divórcio (FREITAS, 2015).

No contexto latino-americano, destaca-se que a Argentina ainda não possui legislação específica acerca da Alienação Parental. No entanto, a jurisprudência já a considera em alguns casos de privação de direitos parentais, visitação e posse ou custódia (FONTEMACHI, 2014).

No ordenamento jurídico brasileiro, a proteção às entidades familiares, as obrigações parentais e os direitos dos filhos além de serem consagrados a nível constitucional, também estão dispostos no Código Civil de 2002, no Estatuto da Criança e do Adolescente (Lei nº 8.069/1990) e na Convenção sobre os Direitos da Criança, da qual o Brasil é signatário, tendo assumido diversos compromissos e obrigações nela elencados. Como se nota, a proteção à infância e à juventude e a defesa do direito constitucional à convivência familiar não são medidas inovadoras no ordenamento pátrio a partir da Lei nº 12.318/2010 (WAQUIM, 2015).

Destaca-se que a Alienação Parental já era tema recorrente em litígios familiares, mas somente recebeu maior atenção a partir da apresentação do Projeto de Lei nº 4.053/2008, de autoria do deputado Régis de Oliveira. Tal propositura legislativa objetivava a criação de um instrumento jurídico capaz de combater as

condutas que configurassem a prática da Alienação Parental, que já resultava na instalação cada vez mais recorrente da Síndrome da Alienação Parental em criança envolvidas em litígios familiares. Segundo Freitas (2015, p.11):

[...] a síndrome da alienação parental, infelizmente, não é nova, tanto no campo médico, como no jurídico. A doutrina e, na esteira, a jurisprudência já identificavam essa doença e, com poucos recursos, mas forçosos estudos hermenêuticos, construía algumas soluções jurídicas para saná-lo, ou, pelo menos, minorá-lo nas lides familistas em que se constatavam sua presença.

Ademais, vale ressaltar que a iniciativa legiferante em debate não objetivou somente o reconhecimento jurídico das condutas de Alienação Parental, mas também buscou despertar na sociedade brasileira a reflexão e o diálogo sobre o tema. Tal debate social, de fato, ocorreu e contou com o importante apoio de organizações não governamentais, como o Instituto Brasileiro de Direito de Família (IBDFAM) e Associação de Pais e Mães Separados (APASE), que promoveram importantes pesquisas com o fito de difundir na comunidade jurídica informações acerca da Síndrome da Alienação Parental e da imprescindibilidade da criação de mecanismos de combate à prática alienadora.

Com o advento da Lei nº 12.318, publicada em 27 de agosto de 2010 no Diário Oficial, o Brasil tornou-se o único país a possuir uma legislação específica a respeito da Alienação Parental (BRASIL, 2010). Todavia, como bem alerta Perez (2013, p. 43):

[...] não se espera da lei, evidentemente, o efeito de remédio que leve à mágica transformação de costumes ou eliminação de dificuldades inerentes a complexos processos de alienação parental. Razoável é considerá-la como mais um ingrediente no contexto da redefinição de papéis parentais, mais uma ferramenta para assegurar maior expectativa de efetividade na eventual busca de adequada atuação do Poder Judiciário, em casos envolvendo alienação parental.

A Lei nº 12.318/2010, na verdade, definiu uma nomenclatura jurídica para um problema já observado na realidade social brasileira e sistematizou o conhecimento mínimo necessário para sua identificação (WAQUIM, 2015). E embora a identificação da prática alienatória não seja tarefa simples, seu reconhecimento como conduta antijurídica por meio do referido diploma legal já produz efeitos didáticos e pedagógicos (PEREIRA, 2013).

4 COMENTÁRIOS À LEI Nº 12.318/2010

A Lei nº 12.318/2010 (ANEXO A) funciona como um microsistema de proteção à infância, à juventude e à convivência familiar, uma vez que agrega as diretrizes de direitos material e de direito processual para combater tal prática (WAQUIM, 2015).

No entendimento de Madaleno e Madaleno (2015, p. 83):

[...] a Lei nº 12.318/2010 está intimamente relacionada ao melhor interesse da criança e do adolescente, cujas necessidades fundamentais, dentre elas o sagrado direito à saudável convivência com ambos os genitores, precisam ser prioritariamente asseguradas com a tomada preventiva de alguma das diferentes medidas judiciais descritas no texto legal, em prol dos transcendentais interesses da criança e do adolescente, sempre tão vulneráveis à prática criminosa da alienação parental.

É válido ressaltar que chamada Lei da Alienação Parental pretende ir além de exemplificar e punir as condutas alienatórias, sintetizando o ideal de preservação da família enquanto base da sociedade. Esse diploma legal também representa uma reafirmação do Estado brasileiro como protetor das relações familiares, pois embora as crianças e os adolescentes sejam as pessoas mais afetadas pela prática da alienação parental, todo o núcleo familiar sofre com o distanciamento afetivo dos menores e com as estratégias utilizadas pelos alienadores.

Neste capítulo, serão abordados os aspectos materiais e processuais da Lei nº 12.318/2010, bem como o entendimento jurisprudencial acerca dos alguns dos seus dispositivos normativos que merecem maior atenção da comunidade jurídica e do Estado-juiz.

4.1 Comentários ao art. 1º

O art. 1º da Lei da Alienação Parental retrata a intenção do legislador infraconstitucional de dar visibilidade jurídica a uma situação grave e recorrente no cenário social e jurídico brasileiro.

O dispositivo em comento evidencia que o objetivo da lei é dispor sobre a Alienação Parental enquanto conduta nociva ao ambiente familiar e principalmente, à criança e ao adolescente. Desse modo, o legislador buscou abrir espaços para eventuais questionamentos fundados no debate acerca das (in) definições acerca da Síndrome da Alienação Parental, a qual ainda é ponto de debates acerca da sua caracterização enquanto distúrbio psicológico, já que até o presente momento não se

encontra incluída no Manual Diagnóstico e Estatístico de Transtornos Mentais (Diagnostic and Statistical Manual of Mental Disorders – DSM).

Waquim (2015), ao realizar uma revisão crítica da Lei nº 12.318/2010, sugere que a expressão “Alienação Parental” seja substituída, nesse dispositivo e nos demais dessa lei, pela expressão “Alienação Familiar Induzida”. A jurista explica sua proposta:

[...] o termo Alienação Familiar Induzida comporta uma conotação mais ampla e objetiva para investigação dos atos que importem em violação ao direito à convivência familiar, e não apenas de convivência paterno/materno-filial, indicando também tecnicamente que o distanciamento do infante foi induzido, forçado, fabricado, e não produzido por circunstâncias regulares [...], como o uso do termo genérico “Alienação Parental” deixa de esclarecer (WAQUIM, 2015, p. 208).

Conseqüentemente, a proposta de introdução da expressão Alienação Familiar corresponde também a uma conseqüente ampliação legal do rol dos sujeitos passivos da prática alienatória, vez que uma leitura apressada da atual redação do caput do art. 2º do diploma legal pode dar a entender que o processo alienatório prejudica apenas a relação paterno-filial, quando de fato, lesa a convivência a convivência familiar dos menores com avós, tios, primos, madrastas e padrastos.

4.2 Comentários ao art. 2º

O art. 2º da Lei nº 12.318/2010, em seu *caput*, ocupa-se em conceituar como ato de alienação parental a interferência na formação psicológica da criança ou do adolescente promovida ou induzida por um dos genitores, pelos avós ou pelos que tenham a criança ou adolescente sob a sua autoridade, guarda ou vigilância para que repudie o genitor ou que cause prejuízo ao estabelecimento ou à manutenção de vínculos com este.

Observa-se que o efeito mais nefasto da campanha alienatória é a conseqüente rejeição do menor ao genitor alienado, fato que causa graves prejuízos às relações de convivência com o genitor alienado.

O *caput* do dispositivo em análise apresenta a definição jurídica do que é a prática da alienação parental, conferindo a tal fenômeno a devida importância no ordenamento jurídico pátrio e fornecendo, conseqüentemente, à comunidade jurídica maior segurança para o enfrentamento do problema. E como bem destaca Perez (2013), é salutar que o ordenamento jurídico incorpore a expressão alienação

parental, reconheça e combata tal modalidade de abuso, que em muitos casos, corresponde ao próprio núcleo do litígio entre o ex-casal.

Apesar de bem acolhida pelos operadores do direito, a conceituação legal da prática de alienação parental pode representar um retrocesso, tendo em vista que estabelece como condição obrigatória para a caracterização da prática a interferência psicológica efetiva para caracterização da prática alienatória. Como já afirmado no capítulo I do presente trabalho, a interferência na personalidade causada pela conduta alienatória configura, na verdade, a Síndrome da Alienação Parental. Assim, defende-se que os atos alienatórios, ainda que não obtenham sucesso, mereçam atenção do ordenamento jurídico brasileiro por representarem risco à manutenção de um ambiente familiar saudável. Nesse sentido, Waquim (2015, p. 211) manifesta-se:

[...] para que a legislação seja baseada na multiplicidade dos contextos reais em que se vislumbra a prática da Alienação Familiar Induzida, defende-se que com a presente proposta que a comprovação judicial da interferência psicológica no infante não seja condição *sine qua non* para a configuração dessa prática, e que o polo passivo desse ato seja ampliado a todo familiar cujos laços de afetividade e afinidade importem em prejuízo no caso de interferência indevida.

Aparentemente, a justificativa mais aceitável para a suposta incoerência na redação do dispositivo é a de a prática de atos mínimos e isolados que visem ao afastamento parental não causa, *per se*, prejuízos ao menor ou a seu núcleo familiar, motivo pelo qual dispensam relevância jurídica.

Trindade (2013), por sua vez, elogia a redação do dispositivo e declara que é razoável para a configuração da prática alienatória o prejuízo ao estabelecimento ou manutenção do vínculo entre o menor e o genitor.

Em meio a críticas e elogios por parte da doutrina, é fato incontroverso que a prática da Alienação Parental, culminando ou não na instalação da Síndrome da Alienação Parental, é um verdadeiro gatilho para consequências danosas à integridade psicológica dos menores, razão pelo qual constitui forma de abuso moral.

A jurisprudência, por seu turno, mantém o entendimento de que a alienação parental tem sua ocorrência diretamente relacionada à efetiva interferência maléfica na relação entre a prole e o genitor. Nesse sentido:

DIREITO CIVIL E PROCESSUAL CIVIL. ALIENAÇÃO PARENTAL. INOCORRÊNCIA. APELAÇÃO. INTERESSE DE AGIR. [...] II. A alienação parental é identificada como o ato por meio do qual um dos genitores induz ou influencia o filho a romper os laços afetivos com o outro, criando sentimentos de ansiedade, temor e tristeza em relação a este. III. **Não comprovado o contexto de interferência negativa na formação**

psicológica das crianças pelo pai, com a fragilização do vínculo afetivo entre estas e a mãe, não há se reconhecer a prática de atos de alienação parental. IV. Negou-se provimento ao recurso (DISTRITO FEDERAL, 2016a, p. 349, grifo nosso).

Destaca-se também que o rol previsto no *caput* do dispositivo é exemplificativo, havendo, de fato, outras condutas que se configuram como prática alienatória e outros sujeitos, além dos progenitores e avós, a atuarem como alienantes. Assim, madrastas, padrastos, tios, tutores e outras pessoas que possam se valer de sua autoridade parental ou afetiva para prejudicar um dos genitores (FREITAS, 2015). O dispositivo em debate estabelece ainda no seu parágrafo único:

Parágrafo único. São formas exemplificativas de alienação parental, além dos atos assim declarados pelo juiz ou constatados por perícia, praticados diretamente ou com auxílio de terceiros:

I - realizar campanha de desqualificação da conduta do genitor no exercício da paternidade ou maternidade;

II - dificultar o exercício da autoridade parental;

III - dificultar contato de criança ou adolescente com genitor;

IV - dificultar o exercício do direito regulamentado de convivência familiar;

V - omitir deliberadamente a genitor informações pessoais relevantes sobre a criança ou adolescente, inclusive escolares, médicas e alterações de endereço;

VI - apresentar falsa denúncia contra genitor, contra familiares deste ou contra avós, para obstar ou dificultar a convivência deles com a criança ou adolescente;

VII - mudar o domicílio para local distante, sem justificativa, visando a dificultar a convivência da criança ou adolescente com o outro genitor, com familiares deste ou com avós (BRASIL, 2010).

O exemplo de conduta alienatória apresentado no inciso I consiste em uma permanente e articulada campanha de desqualificação dirigida ao menor com o escopo de afastá-lo do outro genitor. E nesse jogo de argumentação muitas vezes sutil, mas muito convincente, quase todas as características e comportamentos do genitor alienado “depõem contra ele”. “Se o papai é trabalhador, por qual razão está desempregado? ”, “A mamãe já tem outro namorado, será que ainda vai dar atenção pra vocês? ”, “A mamãe não abandonou só a mim, abandonou nossa família” são só alguns exemplos de discursos muito comuns no processo alienatório.

Outra manobra utilizada pelo alienador nesse processo consiste em utilizar de influência econômica para mostrar-se mais atraente que o outro progenitor. Madaleno e Madaleno (2015, p. 87) ilustram essa conduta:

[...] um genitor munido de dinheiro, mas carente de escrúpulos, que usa e abusa do seu poder econômico e financeiro para corromper maliciosamente seus filhos, mais facilmente cooptados na sua adolescência, pois nessa idade são naturalmente aliciados, seduzidos e manipulados pelo poder do dinheiro, pela aquisição de marcas famosas, e tantos bens de consumo que o dinheiro pode proporcionar, e qualquer intervenção da guardiã é interpretada como

como uma reação de inveja ou de atos típicos de uma mãe desequilibrada, louca para usar uma linguagem mais chula, e que só sabe proibir.

Quanto à conduta de dificultar o exercício da autoridade (inciso II), é válido lembrar que o genitor não guardião tem o direito de ser informado, bem como de opinar sobre a vida dos filhos, atividades escolares, estado de saúde físico e psíquico, locais de lazer frequentados, educação religiosa, moral e cívica. Assim, a ruptura afetiva entre os pais não pode impedir aquele que não mais conviverá diuturnamente com a prole – num cenário de guarda unilateral ou de guarda compartilhada – de exercer seu direito de conviver e de se comunicar com seus filhos, já que titularidade da autoridade parental, entendida um direito-dever, decorre da filiação e não do casamento, união estável ou simplesmente do vínculo amoroso entre os genitores.

Sobre a conduta de dificultar o contato da prole, prática alienatória arrolada no inciso III, é interessante apontar que ela se concretiza de várias formas. “Esquecer” de dar recados, deletar mensagens e impedir que o menor ligue para o outro genitor são só alguns são exemplos práticos das diversas manobras que configuram abuso do direito de guarda e são utilizadas principalmente quando os filhos são crianças e geralmente gozam de menos autonomia que os adolescentes.

A hipótese de dificultar o exercício do poder regulamentado de convivência familiar (inciso IV) representa a atitude nociva, geralmente atribuída ao genitor guardião, de prejudicar ou impedir o tão importante convívio familiar do não guardião com a prole. Normalmente, essa prática perversa acontece de forma sutil, a guardiã ou o guardião buscam sempre sugerir a realização passeios ou outros eventos de lazer nos períodos de convivência já acertados. Como resultado da utilização desse artifício, a prole perde gradativamente o interesse pelo convívio com o genitor alienado, com avós e com outros familiares que antes integravam seu círculo afetivo.

A omissão deliberada do genitor em fornecer informações escolares, médicas e alterações de endereço da criança (inciso V) é das mais conhecidas pelos genitores vitimados prática alienatória, principalmente daqueles que não detêm a guarda do menor. As negativas em informar o genitor não guardião acerca da vida pessoal da prole constituem prática alienatória que viola diretamente o direito-dever de vigilância que os pais têm para com seus filhos.

As últimas hipóteses arroladas no art. 2º da Lei nº 12.318/2010 configuram-se como algumas das condutas mais lesivas adotadas durante processo doloroso de induzimento ao afastamento parental, são elas a apresentação de falsa denúncia de

abuso e a mudança de domicílio para local distante com o objetivo de dificultar o convívio familiar.

A apresentação de falsa denúncia de abuso contra o genitor, contra familiares deste ou contra os avós, com o único escopo de impedir ou dificultar o convívio familiar (inciso VI) é uma constante na tramitação de divórcios litigiosos, principalmente quando há dissenso sobre a guarda do menor. As denúncias inverídicas de maior incidência são de abuso sexual, pois o cometimento desse delito em ambiente intrafamiliar além de possuir altíssimo grau de reprovabilidade jurídica e social, é de difícil diagnóstico e depende quase que exclusivamente do testemunho daquele que foi abusado. Na lição de Lenita Duarte (2013, p. 153):

[...] quando se fica no plano das hipóteses sustentadas por diferentes versões com base no dados colhidos de vários depoimentos e entrevistas do(a) suposto agressor(a), do(a) abusado (a), de familiares, professores, entre outros, por profissionais das áreas da Psicologia, da Psicanálise, da Psiquiatria, do Serviço Social, do Direito, por meio de procedimentos indicados à procura da verdade dos fatos, obtêm-se inúmeras informações que, dependendo das características do caso, requerem tempo para serem analisadas e sintetizadas, e às vezes nem sempre se consegue chegar a um resultado conclusivo satisfatório.

É fora de dúvida que essas falsas denúncias sacrificam não somente a honra do genitor alienado, pois a determinação pelo Poder Judiciário de impedimento ou de restrição ao convívio entre o menor e o suposto abusador, apesar de ter a finalidade de preservar a prole até apuração final dos acontecimentos, pode trazer prejuízos à integridade psicológica da criança ou do adolescente.

A despeito da mudança de domicílio para local distante com o objetivo de dificultar o convívio da criança ou adolescente com o genitor alienado e/ou outros familiares (inciso VII) pode-se afirmar que além de ser um artifício recorrente na prática alienatória, configura violação direta aos direitos de convivência e de comunicação entre o não guardião e a prole. Madaleno e Madaleno (2015) destacam que não apenas a legislação brasileira veda essa conduta, sendo crime contra família no ordenamento jurídico argentino a mudança de domicílio do guardião sem autorização judicial.

Vale ressaltar que algumas das condutas elencadas pelo dispositivo em debate podem ser intencionais ou não, já que em muitos casos o próprio alienador encontra-se frustrado com o fim relacionamento e acaba direcionando de forma equivocada sua decepção em relação ao ex-parceiro.

4.3 Comentários ao art. 3º

A redação do art. 3º sintetiza de modo claro a importância social e jurídica da Lei nº 12.318/2010 no ordenamento jurídico brasileiro.

Ao dispor que a prática da alienação parental constitui lesão ao direito fundamental de convivência familiar do menor e prejudica as relações afetivas intrafamiliares, o legislador reiterou o preceito já consagrado no art. 227 da Constituição Federal de 1988 e em diversos dispositivos do Estatuto da Criança e do adolescente. Sobre o tema, o capítulo 2 deste trabalho abordou a prática da alienação parental enquanto violadora do direito fundamental do menor à convivência familiar e apresentou as normas constitucionais e infraconstitucionais que evidenciam esse aspecto.

Por seu turno, a configuração da alienação parental como forma de abuso moral é resultado do entendimento uníssono de que prática alienadora configura grave violação à integridade psicológica do menor e conseqüentemente, ocasiona lesão ao seu patrimônio moral. Os danos decorrentes da indução ao afastamento parental são tão graves em muitos casos todo o núcleo familiar necessita de tratamento psicológico para aliviar os sintomas psíquicos que dificultam o restabelecimento de uma convivência familiar equilibrada. Lelis e Vanderley (2014) acrescentam:

[...] a prática da Alienação Parental só traz nefastas conseqüências não só para criança ou adolescente, como também para o seu genitor, que segundo estudos, este pode chegar a sofrer depressões e apresentar patologias quando afastado do convívio do seu próprio filho, principalmente quando esse afastamento se deriva de uma falsa acusação de abuso sexual. [...] diante da conduta alienatória verifica-se a violação de vários estatutos e princípios que norteiam a família e protegem a criança e o adolescente, o que caracteriza a prática de ato ilícito, entendido como abuso moral, o que impõe a sua responsabilização.

Freitas (2015) defende que a postura imprópria genitor de praticar atos que objetivam a Alienação Parental gera dano moral, tanto ao menor quanto ao genitor alienado. Nesse sentido, o Tribunal de Justiça de São Paulo já decidiu, condenando uma genitora ao pagamento de indenização a título de danos morais causados ao genitor alienado sobre o qual recaía falsa denúncia de abuso sexual realizada com a única finalidade de impedir a convivência familiar do acusado com a filha. Vejamos:

Indenização por danos morais. Partes têm filha comum. Apelante alegara que o apelado praticou atos libidinosos em relação à infante, porém, nada comprovou, inclusive no âmbito criminal. **Afronta à dignidade da pessoa humana do genitor e exposição à situação vexatória caracterizadas.**

Apelado que sofrera enorme angústia e profundo desgosto, além de ampliação da aflição psicológica com o cerceamento do exercício do direito de visitas. Danos morais configurados. Beligerância entre as partes se faz presente, desconsiderando o necessário para o bem-estar da menor. Verba reparatória, fixada em R\$31.520,00, compatível com as peculiaridades da ação. Pedido contraposto sem consistência, haja vista a demanda observar o procedimento ordinário. Peça intitulada como tal que fora recebida como contestação, destacando o princípio da efetividade do processo, pois, do contrário, a ré seria revel. Ausência de reconvenção. Devido processo legal observado. Apelo desprovido. (SÃO PAULO, 2016)

Sobre o dever de indenizar do alienador, Leite (2015) enfatiza ainda que o abuso moral é reparável não pelo desamor, mas como meio compensação pela prática ilícita decorrente da própria alienação.

4.4 Comentários ao art. 4º

O art. 4º da Lei nº 12.318/2010 é considerado de grande valor para a efetivação de um combate eficaz à prática da Alienação Parental no âmbito da realidade jurídica brasileira. Por meio da norma prevista nesse dispositivo, o legislador estabeleceu a prioridade de tramitação processual, providências cautelares e garantia mínima de convivência do menor com o seu ascendente alienado. O *caput* do art. 4º anuncia que:

Art. 4º Declarado indício de ato de alienação parental, a requerimento ou de ofício, em qualquer momento processual, em ação autônoma ou incidentalmente, o processo terá tramitação prioritária, e o juiz determinará, com urgência, ouvido o Ministério Público, as medidas provisórias necessárias para preservação da integridade psicológica da criança ou do adolescente, inclusive para assegurar sua convivência com genitor ou viabilizar a efetiva reaproximação entre ambos, se for o caso (BRASIL, 2010).

Ao dispensar, num primeiro momento, a comprovação da prática alienatória, o legislador buscou zelar pelo melhor interesse do menor, que não pode correr o risco de ter seu bem-estar afetado enquanto se busca uma prova inequívoca do induzimento à Alienação Parental. No caso, o indício corresponde a um vestígio da prática, a algo que possa sinalizar a ocorrência de um processo alienatório, sendo sua alegação suficiente para o Poder Judiciário olhe com mais atenção e decida com mais cautela sobre o litígio familiar. Outro motivo que justifica a exigência apenas de um sinal de ato de alienação parental é a caráter complexo da apuração da prática alienatória, que será investigada ao longo do processo com o auxílio de uma equipe multidisciplinar.

A prioridade de tramitação e as medidas provisórias necessárias têm por finalidade principal evitar que o trauma gerado pela suposta prática alienatória se

instale e prejudique o bem-estar do menor (LEITE, 2015). A prioridade de tramitação também é uma forma de garantir a celeridade processual, indispensável para que a estrutura familiar se recupere o mais rápido possível e possa oferecer às crianças e aos adolescentes um ambiente onde eles possam desfrutar do diálogo, da solidariedade e do afeto intrínseco às relações parentais. Perez (2013, p. 52) destaca que “[...] sob o aspecto preventivo: a adoção de estratégia de retaliação por um dos genitores, utilizando a criança ou o adolescente, no curso da demanda judicial, ensejaria a possibilidade de intervenção rápida e efetiva por parte do juiz”.

Nesse contexto, a determinação de oitiva do Ministério Público mostra-se indispensável pela obrigatoriedade de sua atuação nos litígios que envolvam pessoas incapazes e por sua missão de zelar pela aplicação da lei.

A partir da análise da norma constante no parágrafo único do art. 4º, percebe-se que a Lei de Alienação Parental utiliza-se de razoabilidade na busca pela preservação do convívio familiar, inviabilizando a determinação de suspensão de visitas ou modificação de guarda *inaudita altera parte* quando não houver conjunto probatório suficiente para atestar a indução ao distanciamento parental. Nesse sentido já se manifestou a jurisprudência do Tribunal de Justiça do Distrito Federal:

CIVIL. ESTATUTO DA CRIANÇA E DO ADOLESCENTE. REGULAMENTAÇÃO DE VISITAS. INDÍCIOS DE ABUSO SEXUAL DO GENITOR. NÃO COMPROVAÇÃO. VISITAS SUPERVISIONADAS PELA FAMÍLIA PATERNA. PARECER TÉCNICO DO SERVIÇO PSICOSSOCIAL FORENSE. PREVALÊNCIA DO BEM ESTAR E INTERESSE DA MENOR. SENTENÇA MANTIDA. [...] **2. Esse direito de visitas ao genitor que não detém a guarda da criança, entretanto, poderá sofrer restrições em hipóteses excepcionais, prestigiando-se a doutrina da proteção integral do menor, com a exigência de visitas supervisionadas, quando houver elementos suficientes à sua recomendação.** **3.** Deve ser mantida a sentença quando, ao se tratar de regulamentação de visitas, pondera-se o direito à convivência familiar e a proteção à criança, sobrepondo-se o melhor interesse do menor, concluindo-se pela concessão das visitas sob a supervisão da família paterna, ante a existência de indícios da existência de abuso sexual por parte do genitor. **4.** Apelação não provida (DISTRITO FEDERAL, 2016b, p. 253-276, grifo nosso).

Em uma revisão crítica da Lei nº 12.3180/2010, Waquim (2015, p. 219) sugere a adição de mais um parágrafo ao dispositivo em tela:

§4º A apuração incidental de ato de alienação familiar induzida não comporta julgamento antecipado, sendo indispensável a prévia intimação das partes para declinar as provas que pretendem produzir ante a designação da audiência de instrução.

A regra processual sugerida teria condão de impedir o julgamento antecipado da lide mesmo diante da revelia do acusado. Essa norma inspira-se no princípio do

melhor interesse do menor, segundo o qual os assuntos relacionados aos seus direitos fundamentais não comportam decisão judicial sem plena fundamentação (WAQUIM, 2015).

4.5 Comentários ao art. 5º

O *caput* do art. 5º estabelece que “[...] havendo indício da prática de ato de alienação parental, em ação autônoma ou incidental, o juiz, se necessário, determinará perícia psicológica ou biopsicossocial” (BRASIL, 2010). Sobre o dispositivo em debate Freitas (2015, p. 46) comenta:

[...] antes do advento da lei, tais situações já eram permitidas ante a possibilidade de realização de todas as provas admitidas em direitos, incluindo perícia social, psicológica, entre outras de natureza interdisciplinar. A grande novidade está na utilização correta da terminologia “perícia” para a atuação dos profissionais interdisciplinares nas lides familistas, que ataiavam como assistentes, pareceristas, sem que fossem sujeitos às regras da perícia, como preceitua a lei processual vigente.

A lei prevê a possibilidade de uma ação ordinária autônoma para identificação de ocorrência de Alienação Parental, bem como admite que no curso das ações de divórcio, modificação de guarda ou regulamentação de visitas possa ser demandada a investigação de prática de atos alienatórios.

A determinação da realização de perícia psicológica ou biopsicossocial encontra fundamento no fato de que a Alienação Parental é um processo complexo, que demanda conhecimentos técnicos não apenas dos profissionais do Direito, devendo o magistrado utilizar subsídios técnicos fornecidos por profissionais de diferentes áreas como psiquiatras, psicólogos, médicos e assistentes sociais para melhor compreender o contexto familiar de cada caso. A jurisprudência Tribunal de Justiça do Rio Grande do Sul evidencia a importância da perícia especializada para fins de apuração de prática de Alienação Parental:

AÇÃO CAUTELAR. PEDIDO DE VISITAS ASSISTIDAS. PROVIDÊNCIA LIMINAR. 1. Como decorrência do poder familiar, tem o pai não guardião o direito de avistar-se com o filho, acompanhando-lhe a educação e mantendo com ele um vínculo afetivo saudável. 2. Não havendo bom relacionamento entre os genitores e existindo acusações de abuso sexual do pai em relação ao filho e de alienação parental pela mãe, e havendo mera suspeita - ainda não confirmada - de tais fatos, correto o estabelecimento das visitas sem pernoite, mas sem acompanhamento por terceiro. 3. **Como os fatos são graves e reclamam cautela, pois mais do que o direito dos genitores, há que se preservar o direito e os interesses da criança, mostra-se necessária a avaliação psiquiátrica e psicológica da criança e dos seus genitores, através de peritos judiciais especializados. Recurso da autora**

parcialmente provido e recurso do réu desprovido (RIO GRANDE DO SUL, 2015, grifo nosso).

Reconhecendo a importância de uma observação multidisciplinar para os litígios em que deve ser apurada a ocorrência de prática de Alienação Parental, o Código Civil de 2015 preceitua em seu art. 699 que “[...] quando o processo envolver discussão sobre fato relacionado a abuso ou a alienação parental, o juiz, ao tomar o depoimento do incapaz, deverá estar acompanhado por especialista” (BRASIL, 2015). Tal determinação é de extrema relevância para que o Estado-juiz possa compreender as experiências vivenciadas pelos menores num ambiente familiar conflituoso onde eles estão expostos à manipulação psicológica, ao sentimento de perda e a conflitos de lealdade.

É válido destacar ainda que o magistrado pode formar sua convicção baseando-se em outros elementos além do laudo pericial, não estando vinculado aos resultados do mesmo. Na decisão judicial, contudo, o juiz informará os motivos que o levaram a considerar ou a deixar de considerar as conclusões do laudo, levando em conta o método utilizado pelo perito (art. 479 do Código de Processo Civil).

Ponto que também merece destaque nesse contexto é faculdade que o juiz – a fim de formar o seu convencimento – possui para realizar questionamentos específicos aos profissionais designados para a realizar a perícia psicológica ou biopsicossocial. Conforme Brockhausen (2015, p. 22) explana:

[...] para ter maior clareza quanto à direção de sua conduta, o magistrado pode determinar o aprofundamento do estudo através de pedidos específicos ao perito. O excesso de trabalho dos peritos pode levar a adoção de um procedimental enxuto que impeça de trazer elementos mais detalhados e aprofundados daquele caso.

O §1º do art. 5º determina os elementos necessários a um laudo pericial que possa efetivamente atestar a situação social e psicológica da criança ou adolescente e dos demais familiares envolvidos no conflito familiar. Dispõe o referido dispositivo:

§ 1º O laudo pericial terá base em ampla avaliação psicológica ou biopsicossocial, conforme o caso, compreendendo, inclusive, entrevista pessoal com as partes, exame de documentos dos autos, histórico do relacionamento do casal e da separação, cronologia de incidentes, avaliação da personalidade dos envolvidos e exame da forma como a criança ou adolescente se manifesta acerca de eventual acusação contra genitor (BRASIL, 2010).

Já o §2º do dispositivo normativo em voga considera imprescindível que os profissionais envolvidos diretamente na realização da perícia possuam razoável – e

comprovado por histórico profissional ou acadêmico – conhecimento acerca da alienação da Alienação Parental.

Por seu turno, o § 3º do art. 6º da Lei da Alienação Parental estabelece o prazo máximo de 90 (noventa) dias para que o perito ou a equipe multidisciplinar manifeste-se por meio de laudo acerca da prática de Alienação Parental no caso analisado. A regra determina ainda que o prazo somente pode ser prorrogado por autorização judicial baseada em justificativa circunstanciada.

4.6 Comentários ao art. 6º

O art. 6º da Lei da Alienação Parental autoriza o magistrado a utilizar, em ação autônoma ou incidental, as medidas judiciais elencadas em seus incisos para deter ou atenuar a prática de atos típicos de Alienação Parental ou que dificultem o convívio familiar. O dispositivo também estabelece que a adoção de tais medidas não exclui a possibilidade de responsabilização civil ou criminal. Madaleno e Madaleno (2015, p. 119) enfatizam:

[...] no âmbito penal, o ascendente alienador responde pelo delito de falsa denúncia criminal quando se utiliza das *falsas memórias* para imputar ao outro genitor a autoria de ato libidinoso, ou outro tipo de violência sexual, ou a crime calúnia, além da obstrução das visitas e do delito de desobediência judicial, não descartado o crime de *abandono de incapaz* (art. 133 do CP) quando existe omissão de custódia e de cuidado por parte do progenitor, acarretando perigo concreto para a saúde da vítima, em nada se confundindo e, portanto, nada tendo a ver com o abandono moral.

A medida estipulada no inciso I consiste em declarar a ocorrência de Alienação Parental e advertir o alienador. A advertência consiste na explicação ao alienador sobre os riscos da conduta para o menor e para a família, bem como sobre as consequências legais da reiteração das condutas alienatórias. A imposição de advertência é geralmente adotada quando há constatação de que o processo alienatório tem pouca repercussão no tecido familiar e em situações em o alienador, muitas vezes de maneira não intencional, pratica atos alienatórios pouco ofensivos como desabafar sobre o fim do relacionamento com a prole, induzindo essa a “ficar do seu lado”.

A ampliação do regime de convivência familiar em favor do genitor alienado (inciso II) também é medida geralmente eficaz no combate a uma alienação parental considerada leve, a qual é causada pelo sentimento de luto que os filhos

experimentam após a separação dos pais e a conseqüente mudança de domicílio de um deles. O seu objetivo é propiciar ao menor o restabelecimento do convívio com o genitor vitimado e com todos os familiares que tenham sido afastados pela prática alienatória.

Por sua vez, a estipulação de multa pecuniária ao alienante (inciso III) tem se mostrado eficaz, substituindo a alternativa violenta e em flagrante desuso da busca judicial e apreensão do menor (MADALENO; MADALENO, 2015). A fixação da multa pode ser aplicada cumulativamente com outras medidas e segundo Freitas (2015, p. 50), “[...] deve ser em valor compatível com as condições financeiras do alienante, para que não haja seu empobrecimento ou abrupto enriquecimento do genitor alienado, também não pode ser em valor que ridicularize a ordem judicial”.

Ainda sobre a imposição de multa pecuniária, Waquim (2015) sugere que seu pagamento seja revertido em favor do menor, já que sua principal função é servir de medida pedagógica e não de fonte de enriquecimento para a parte adversa. Para a autora, essa destinação diferenciada evita que o recebimento de valores pelo alienador seja deturpado e leve o menor a pensar que o genitor alienado está lhe usando para auferir vantagem financeira.

A determinação de acompanhamento psicológico e/ou biopsicossocial (inciso IV) figura como uma das mais importantes e eficientes medidas de proteção ao menor e à convivência familiar. O atendimento da criança e do adolescente alienado, bem como de seus familiares reflete o caráter protetivo da Lei nº 12.318/2010, que se ocupa não apenas em punir, comprometendo-se a zelar pela preservação de um ambiente familiar sadio. Freitas (2015, p. 51) ainda acrescenta:

[...] embora haja discordância entre profissionais da saúde mental, a eficácia de tal imposição, mesmo que a parte impelida a se inserir em tal acompanhamento participe apenas para não ter que pagar futuramente a multa fixada, terá, de forma ou outra, avanço em seu quadro, pois o profissional multidisciplinar possui instrumentais eficazes para atuar nestes casos.

Leite (2015) menciona que a jurisprudência nacional tende a determinar o acompanhamento psicológico desde a alegação de alienação parental a fim obter elementos mais seguros para o processo de convencimento do juiz.

A determinação da alteração da guarda para guarda compartilhada ou sua inversão (inciso V) é medida que encontra fundamento na constatação de que na maioria dos casos, a Alienação Parental é praticada pelo guardião. Nesse contexto, a

transferência de guarda busca proteger a criança ou o adolescente da exposição cotidiana a atos gravosos que conduzam ao afastamento parental e é observada como espécie de *ultima ratio* na resolução dos conflitos familiares em que é noticiada a prática de Alienação Parental. Esse posicionamento cauteloso dos tribunais brasileiros é fruto do entendimento de que a modificação da guarda deve atender prioritariamente ao melhor interesse do menor, por isso nos casos em que é atestada a Alienação Parental em estado avançado aconselha-se o acompanhamento biopsicossocial imediato e a ampliação gradual dos períodos de convivência da prole com o genitor vitimado.

De todo modo, é indispensável um olhar atento às circunstâncias e sujeitos envolvidos em cada caso para que a aplicação da previsão normativa em debate seja guiada pelo respeito aos direitos da criança e do adolescente, os quais dependem de um ambiente saudável que possa acolhê-los e lhes fornecer afeto e segurança. Nessa perspectiva, já decidiu a Primeira Câmara Cível do Tribunal de Justiça de Rondônia:

Civil e processual civil. Regulamentação de visitas. Pedido não apreciado em primeira instância. Impossibilidade de conhecimento diretamente pela instância recursal. Supressão de instância. Guarda provisória. Melhor interesse da criança. Prática de síndrome da alienação parental pela atual detentora da guarda. Boas condições e predisposição do pai biológico em deter a guarda. Vínculo afetivo entre este e a menor. Modificação da guarda provisória. Cabimento. [...] **As evidências da prática de síndrome da alienação parental pela atual detentora da guarda da menor aliadas à predisposição do pai biológico em deter a guarda, mesmo tendo tardiamente descoberto a paternidade, tendo este boas condições de prover os cuidados necessários ao bom desenvolvimento da criança, além de haver vínculo afetivo entre este e a infante, justificam a modificação da guarda provisória, em favor do genitor** (RONDÔNIA, 2015, grifo nosso).

Outro ponto que também merece destaque nessa discussão acerca da viabilidade de alteração de guarda é o fato de que a Lei nº 13.058/2014 estabelece a guarda compartilhada como regra e recomenda que a divisão do tempo de convívio exercido pelos pais seja realizada de forma equilibrada para o menor se beneficie efetivamente das presenças materna e paterna no seu cotidiano. Não se pode deixar de considerar a compulsoriedade da guarda compartilhada – nas hipóteses em que ambos os genitores estejam aptos para exercer a autoridade parental – como uma forma de conferir maior efetividade ao combate à prática da alienação parental.

Freitas (2015) defende ainda que diante da impossibilidade de reversão de guarda devido à prática de alienação parental recíproca, deve-se considerar o encaminhamento para a guarda provisória dos avós.

A despeito da determinação de fixação cautelar do domicílio da criança ou adolescente (inciso VI), entende-se que é medida da qual o magistrado pode fazer uso em situações em que o genitor alienador (e também guardião) muda de endereço – em alguns casos de modo recorrente – injustificadamente com o único objetivo de prejudicar ou impedir o convívio da prole com o não guardião. Ao realizar tal manobra, o alienante também fere o direito à convivência comunitária do menor, já que esse é impedido de manter os vínculos já estabelecidos com diversas pessoas que o cercam, como vizinhos, colegas de escola e professores.

Quanto à declaração de suspensão da autoridade parental (inciso VII) pode-se afirmar que é certamente a penalidade de maior peso imposta ao alienador. A suspensão da autoridade parental consiste na restrição provisória, determinada judicialmente, do exercício da autoridade parental, a qual é utilizada pelo alienante de forma abusiva e prejudicial aos interesses do menor.

Por sua vez, a norma constante no parágrafo único do art. 6º da Lei nº 12.318/2010 determina que nos casos em que houver mudança abusiva de endereço, inviabilização ou obstrução à convivência familiar, o magistrado também poderá inverter a obrigação de levar para ou retirar a criança ou adolescente da residência do genitor, por ocasião das alternâncias dos períodos de convivência familiar.

4.7 Comentários ao art. 7º

Dispõe o art. 7º da Lei nº 12.318/2010 que a atribuição ou alteração da guarda “[...] dar-se-á por preferência ao genitor que viabiliza a efetiva convivência da criança ou adolescente com o outro genitor nas hipóteses em que seja inviável a guarda compartilhada” (BRASIL, 2010).

A norma constante no dispositivo supracitado é uma clara homenagem ao princípio do melhor interesse do menor e ao direito fundamental do menor à convivência familiar. Ao dar preferência ao genitor mais disposto a viabilizar o convívio da prole com o não guardião, o legislado estabelece uma forma de prevenção à prática da Alienação Parental. De acordo com Leite (2015), a mensagem do legislador aponta para uma direção inquestionável: a manutenção da guarda depende diretamente da cooperação do guardião em viabilizar a convivência do menor com o outro genitor.

Freitas (2015) chama atenção para o fato de que a redação do art. 7º, bem como dos demais dispositivos da Lei nº 12.318/2010 fazem uso do vocábulo

convivência no lugar da expressão *visitação*. Pode-se entender que a diferenciação pretendida pelo legislador ultrapassa a nomenclatura, representando uma modificação coerente no olhar do Estado brasileiro sobre o direito dos genitores e dos menores à convivência familiar.

4.8 Comentários ao art. 8º

Segundo o art. 8º da Lei da Alienação Parental a alteração de domicílio da criança ou do adolescente é irrelevante para a competência relacionada às ações fundadas em direito de convivência, salvo se decorrente de consenso entre os genitores ou de decisão judicial.

Waquim (2015) considerada a norma constante no disposto supramencionado como importante regra processual que impede a dificuldade do exercício do contraditório e da ampla defesa pelo genitor alienado. Em análise sobre a aparente contradição do dispositivo à estrutura processual sobre foro competente do menor, Leite (2015, p. 428) comenta:

[...] o legislador conhece a malícia humana e, no caso de alienação parental, está perfeitamente ciente que a mudança de domicílio, sem motivo plausível e oriunda de decisão unilateral do genitor alienado, pressupõe um exercício abusivo do direito de livre circulação, que deve ser evitado a qualquer custo. Nesta hipótese, como bem-dispôs a Súmula 383 do STJ, a competência determinada pelo domicílio do menor do detentor da guarda de menor, é um mero princípio que comporta exceções sempre o interesse do menor assim o exigir.

Assim, ao realizar uma interpretação sistemática da Lei nº 12.318/2010, com a Súmula nº 383 do Superior Tribunal de Justiça e com o sistema de proteção à criança e ao adolescente, infere-se que que o juízo competente para o julgamento de ações fundadas em direito de convivência familiar é o juízo do domicílio do genitor que exercer regularmente a guarda do menor. Nesse diapasão, Marcos Duarte (2013, p. 83-84) acrescenta que:

[...] o art. 8º da Lei da Alienação Parental está absolutamente coadunado com o espírito programático da Convenção de Haia e com a *lex domicili*. A definição de legal juízo de residência habitual da criança como sendo o competente, segue o princípio norteador do sistema protecionista do menor, qual seja, o da preservação do seu melhor interesse, com claro objetivo de facilitar sua defesa.

Destaca-se nesse contexto, o papel do Estado-juiz de coibir a prática da alienação parental observando *cum grano salis* as peculiaridades de cada caso para

atender sempre ao melhor interesse do menor. Em 2014, com o estabelecimento da *guarda compartilhada física* como regra na falta de acordo entre os pais (art. 1.583, §3º do Código Civil), a atuação judiciária ganhou reforço na sua missão de proteger o bem-estar do menor e de zelar pela integridade familiar.

Por todo o exposto, a norma processual instituída por meio do art. 8º da Lei da Alienação configura-se, de fato, como uma importante ferramenta para resguardar os direitos do genitor alienado, que muitas vezes se sente impotente e somente pode recorrer ao Poder Judiciário para restabelecer o convívio com o menor sem lhe causar ainda mais prejuízos psicológicos.

5 CONSIDERAÇÕES FINAIS

A Constituição Cidadã de 1988 teve a preocupação de conferir à família a proteção especial do Estado. Do mesmo modo, declarou as crianças e os adolescentes como titulares de muitos direitos fundamentais, como os direitos à saúde, à dignidade, à liberdade e ao convívio familiar.

O Estatuto da Criança e do Adolescente veio reforçar a nova visão do Estado Brasileiro acerca da criança e do adolescente, declarando esses como merecedores da proteção integral do Estado e estabelecendo o princípio do melhor interesse do menor como valor norteador do sistema de proteção à infância e ao adolescente em vigência no ordenamento jurídico brasileiro.

Destaca-se também que à medida que a ordem constitucional estabelece uma nova visão acerca da temática familiar e consagra o princípio da dignidade da pessoa humana como objetivo fundamental, a atuação do Estado, por meio de todas as suas funções, não pode deixar de reproduzir tais valores.

Nesse panorama jurídico de busca pela preservação e respeito às relações familiares, à dignidade da pessoa humana, à infância e à adolescência, a Lei nº 12.318/2010 veio para orientar o Estado, a sociedade civil e os operadores do Direito no combate à prática abusiva da Alienação Parental.

Conforme apresentado num primeiro momento desse trabalho, a prática da Alienação Parental caracteriza-se pela campanha do alienador com o intuito de afastar a prole de um dos genitores (ou de ambos), caracterizando-se como conduta abusiva contra o menor e representando grave ofensa a seus diversos direitos fundamentais, principalmente aos direitos à integridade psicológica e à convivência familiar.

De acordo com abordagem acerca das consequências da prática alienatória, verificou-se que a Síndrome da Alienação Parental figura como um grave distúrbio psicológico cuja instalação em crianças e adolescente é desencadeada pelo indumento ao afastamento parental. Por sua gravidade e incidência recorrente, apurou-se que o referido transtorno merece atenção específica do Estado brasileiro, o qual deve trabalhar para que os alienadores sejam punidos e quando necessário, tratados. Enfatizou-se também nesse contexto, a necessidade de conferir atendimento psicológico aos menores alienados e a todos familiares prejudicados pela prática alienatória.

Quanto ao caráter lesivo da Alienação Parental, confirmou-se que sua prática ofende direitos fundamentais consagrados a nível constitucional. Enquanto vítimas do processo alienatório, os menores têm seus direitos à integridade psicológica e à convivência familiar sadia violados. Como resultado, ficou claro que crianças e adolescentes submetidos à essa prática cruel se afastam de seus familiares, de amigos, tornam-se agressivas, depressivas e crescem, quando não submetidas a tratamento psicológico ou biopsicossocial, com sérias dificuldades de estabelecer relações afetivas.

Pela essencialidade dos princípios e direitos que busca proteger, a Lei nº 12.318/2010 respondeu ao apelo do legislador constitucional de proteger os indivíduos mais vulneráveis da sociedade, fornecendo à sociedade brasileira uma ferramenta oficial no combate à prática da Alienação Parental.

O diploma legal tão festejado pelo Direito de Família e pelas entidades civis que reúnem os genitores atingidos pela prática da Alienação Parental completa agora seis anos de vigência e continua suscitando debates doutrinários e jurisprudenciais. Apesar da notoriedade conquistada, ainda é árduo o caminho para que consiga atender de modo satisfatório aos seus objetivos.

O Poder Judiciário, por seu turno, esforça-se para garantir a proteção da criança e do adolescente, necessitando de mais apoio, especialmente de outras áreas do conhecimento tão relevantes para a detecção da ocorrência do processo de Alienação Parental nos núcleos familiares que atravessam situação de litígio.

Diante de todo o estudo realizado, verifica-se que é imprescindível a construção de um conhecimento sólido acerca da temática da Alienação Parental e uma atuação conjunta da própria família, da comunidade e Estado, para combater as causas e os males resultantes da prática alienatória.

REFERÊNCIAS

ALMEIDA, Candido Mendes de. **Codigo Philippino, ou, Ordenações e leis do Reino de Portugal**: recopiladas por mandado d'El-Rey D. Philippe I. Rio de Janeiro: Typ. Do Instituto Philomathico, 1870. Disponível em <<http://www2.senado.leg.br>>. Acesso em: 12 jul. 2016.

AMIN, Andréa Rodrigues. Dos Direitos Fundamentais. In: MACIEL, Kátia (Coord.). **Curso de Direito da criança e do adolescente**: aspectos teóricos e práticos. 4. ed. Rev. e atual., conforme Lei nº 12.010/2009. Rio de Janeiro: Editora Lumen Juris, 2010.

MACIEL, Kátia Regina Ferreira Lobo Andrade. Poder familiar. In: MACIEL, Kátia (Coord.). **Curso de Direito da criança e do adolescente**: aspectos teóricos e práticos. 4. ed. Rev. e atual., conforme Lei nº 12.010/2009. Rio de Janeiro: Editora Lumen Juris, 2010.

ARAÚJO, Sandra Maria Bacarra. O genitor alienador e as falsas acusações de abuso sexual. In: DIAS, Maria Berenice (Coord.). **Incesto e Alienação Parental**. 3. ed. Revista e ampliada. São Paulo: Editora Revista dos Tribunais, 2013.

BRASIL. Constituição (1988). **Constituição da República Federativa do Brasil**: promulgada em 5 de outubro de 1988. Disponível em: <<http://www.planalto.gov.br>>. Acesso em: 19 jun. 2016.

BRASIL. Decreto nº. 16.272, de 20 de dezembro de 1923. Approva o regulamento da assistencia e protecção aos menores abandonados e delinquentes. **Diário Oficial [da] União**, seção 1, p. 32391, 21 dez. 1923. Disponível em: <<http://www2.camara.leg.br>>. Acesso em: 18 jul. 2016.

BRASIL. Decreto nº. 17.943-A, de 12 de outubro de 1927. Consolida as leis de assistencia e protecção a menores. **CLRB**, 31 dez. 1927. Disponível em: <<http://www.planalto.gov.br>>. Acesso em: 16 jul. 2016.

BRASIL. Decreto nº. 6.994, de 19 de Junho de 1908. Approva o regulamento que reorganisa a Colonia Correccional de Dous Rios. **Diário Oficial [da] União**, Seção 1, p. 4241, 23 jun. 1908. Disponível em: <<http://www2.camara.leg.br>>. Acesso em: 18 jul. 2016.

BRASIL. Decreto nº. 847, de 11 de outubro de 1890. Promulga o Código Penal. **CLRB**, 1890. Disponível em: <<http://legis.senado.gov.br>>. Acesso em: 14 jul. 2016.

BRASIL. Decreto nº. 99.710, de 21 de novembro de 1990. Promulga a Convenção Internacional sobre os direitos das crianças. **Diário Oficial [da] União**, 22 nov. 1990. Disponível em: <<http://www.planalto.gov.br>>. Acesso em: 19 jun. 2016.

BRASIL. Lei de 16 de dezembro de 1830. Manda executar o Código Criminal. **CLBR**, 1830. Disponível em: <<http://www.planalto.gov.br>>. Acesso em: 18 jul. 2016.

BRASIL. Lei nº. 13.058, de 22 de dezembro de 2014. Altera os arts. 1.583, 1.584, 1.585 e 1.634 da Lei no 10.406, de 10 de janeiro de 2002 (Código Civil), para estabelecer o significado da expressão “guarda compartilhada” e dispor sobre sua aplicação. **Diário Oficial [da] União**, 23 dez. 2014. Disponível em: < <http://www.planalto.gov.br/> >. Acesso em: 16 jul. 2016.

BRASIL. Lei nº. 13.105, de 16 de março de 2015. Código de Processo Civil. **Diário Oficial [da] União**, 17 mar. 2015. Disponível em: < <http://www.planalto.gov.br/>>. Acesso em: 1 ago. 2016.

BRASIL. Lei nº. 12.318, de 26 de agosto de 2010. Dispõe sobre a alienação parental e altera o art. 236 da Lei no 8.069, de 13 de julho de 1990. **Diário Oficial [da] União**, 27 de agosto de 2010. Disponível em: < <http://www.planalto.gov.br/>>. Acesso em: 1 ago. 2016.

BRASIL. Lei nº. 6.697, de 10 de outubro de 1979. Institui o Código de Menores. **Diário Oficial [da] União**, 11 out. 1979. Disponível em: < <http://www.planalto.gov.br/>>. Acesso em: 20 jul. 2016.

BRASIL. Lei nº. 8.069, de 13 de julho de 1990. Dispõe sobre o Estatuto da Criança e do Adolescente e dá outras providências. **Diário Oficial [da] União**, 16 jul. 1990. Disponível em: Disponível em: < <http://www.planalto.gov.br/> >. Acesso em: 16 jul. 2016.

BROCKHAUSEN, Tamara. O juiz e seu poder: comentários acerca da lei 12.318. In: OLIVEIRA NETO, Álvaro de; QUEIROZ, Maria Emília Miranda de; CALÇADA, Andreia (Org.). **Alienação parental e família contemporânea: um estudo sociojurídico** Recife: FBV /Devry, 2015. Disponível em: <<http://repositorio.favip.edu.br>>. Acesso em: 11 ago. 2016.

CEZAR-FERREIRA, Verônica A. da Motta; STEFANINI, Rosa Maria. **Guarda compartilhada: uma versão psicojurídica**. Porto Alegre: Artmed, 2016.

COSTA, Nalbia Roberta Araújo da. O Estatuto da Criança e do Adolescente na concretização da Justiça contemporânea: realidade e efetividade. In: OLIVEIRA, José Carlos de (Org.). **Estudos de direitos fundamentais**. São Paulo: Cultura Acadêmica, 2010.

DIAS, Maria Berenice. Síndrome da alienação parental, o que é isso?. **Revista de CAO Cível**, Belém, Ano 11, n. 15, jan./dez. 2009. Disponível em: < www2.mp.pa.gov.br >. Acesso em: 15 jul. 2016.

DIGIÁCOMO, Murillo José; DIGIÁCOMO, Ildeara Amorim. **Estatuto da criança e do adolescente anotado e interpretado**. 6. ed. Brasília, DF: Ministério Público do Estado do Paraná. Centro de Apoio Operacional das Promotorias da Criança e do Adolescente, 2013. Disponível em: <<http://www.crianca.mppr.mp.br/>>. Acesso em: 9 jul. 2016.

DISTRITO FEDERAL. Tribunal de Justiça. Apelação Cível : APC 20140110815696. Relator: José Divino de Oliveira. **DJE**, 17 mar. 2016a. Disponível em: <<http://tj-df.jusbrasil.com.br/>>. Acesso em: 15 jul. 2016.

DISTRITO FEDERAL. Tribunal de Justiça. Processo: 20131210059318 - Segredo de Justiça 0005773-67.2013.8.07.0012. Relator: José Cruz Macedo. **Diário de Justiça**, 8 jul. 2016b. Disponível em: <<http://tj-df.jusbrasil.com.br/>>. Acesso em: 7 ago. 2016

DUARTE, Lenita Pacheco Lemos. Qual a posição da criança envolvida em denúncias de abuso sexual quando o litígio familiar culmina em situações de Alienação parental: inocente, vítima ou sedutora? In: DIAS, Maria Berenice (Coord.). **Incesto e Alienação Parental**. 3. ed. Revista e ampliada. São Paulo: Editora Revista dos Tribunais, 2013.

DUARTE, Marcos. A lei de Alienação Parental em auxílio aos diplomas internacionais de proteção da criança e do adolescente. In: DIAS, Maria Berenice (Coord.). **Incesto e Alienação Parental**. 3. ed. Revista e ampliada. São Paulo: Editora Revista dos Tribunais, 2013.

FEITOR, Sandra Inês. Alienação Parental no mundo: perspectiva portuguesa. **Alienação Parental**: Revista Digital Lusobrasileira, Lisboa, Edição Especial, 25 abr. 2014. Disponível em: <<https://issuu.com/sandraines3/>>. Acesso em: 28 jul. 2016.

FONSECA, Priscila Maria Pereira Corrêa da. Síndrome de alienação parental. **Pediatria**, São Paulo, v. 28, n. 3, p. 162-168, 2006. Disponível em: <<http://www.egov.ufsc.br/>>. Acesso em: 1 ago. 2016

FONTEMACHI, María. Alienação Parental no mundo: perspectiva argentina. **Alienação Parental**: Revista Digital Lusobrasileira, Lisboa, Edição Especial, 25 abr. 2014. Disponível em: <<https://issuu.com/sandraines3/>>. Acesso em: 12 jul. 2016.

FREITAS, Douglas Phillips. **Alienação Parental**: comentários à Lei 12.318/2010. 4. ed. Rio de Janeiro: Forense, 2015.

GAMA, Guilherme Calmon Nogueira da. Constitucionalização do Direito de Família: direito à convivência familiar. **Revista uso brasileira alienação parental**, n. 8, 2016.

GARDNER, Richard A. **Does DSM-IV Have equivalents for the Parental Alienation Syndrome (PAS) Diagnosis?** 2002a (no prelo). Disponível em: <<http://www.fact.on.ca/>>. Acesso em: 25 jun. 2016.

GARDNER, Richard A. Parental Alienation Syndrome vs. Parental Alienation: Which Diagnosis Should Evaluators Use in Child- Custody Disputes? **The American Journal of Family Therapy**, v. 30, n. 2, p. 93-115, 2002b. Disponível em: <<http://www.fact.on.ca/>>. Acesso em: 23 jun 2016.

GONÇALVES, Carlos Roberto. **Direito Civil Brasileiro**: responsabilidade civil. 11. ed. São Paulo: Saraiva, 2009.

GROENINGA, Giselle Câmara. O direito à integridade psíquica e o livre desenvolvimento da personalidade. In: CONGRESSO BRASILEIRO DE DIREITO DE FAMÍLIAM, 5., 2005, Belo Horizonte. **Anais...** Belo Horizonte: IBDFAM, 2005. Disponível em: <<http://www.ibdfam.org.br/>>. Acesso em: 12 jul. 2016.

GUAZZELLI, Mônica. A falsa denúncia de abuso sexual. In: DIAS, Maria Berenice (Coord.). **Incesto e Alienação Parental**. 3. ed. Revista e ampliada. São Paulo: Editora Revista dos Tribunais, 2013.

ISHIDA, Válter Kenji. **A infração administrativa no estatuto da criança e do adolescente**. São Paulo: Atlas, 2009.

JORGE, Alan de Matos; ALMEIDA, Eliane de Oliveira. Síndrome da alienação parental e o direito brasileiro. **Âmbito Jurídico**, v. 16, n. 111, abr. 2013. Disponível em: <<http://ambito-juridico.com.br/>>. Acesso em: 5 ago. 2016.

KRETER, Monica Luiza de Madeiros. **Conflitos interfamiliares de guarda e o princípio do melhor interesse**: uma associação possível. 2007. Dissertação (Mestrado em Serviço Social) – Pontifícia Universidade Católica do Rio de Janeiro, Rio de Janeiro, 2007. Disponível em: <<http://www2.dbd.puc-rio.br/>>. Acesso em: 21 jul. 2016.

LEITE, Eduardo de Oliveira. **Alienação Parental**: do mito à realidade. São Paulo: Editora Revista dos Tribunais, 2015.

LELIS, Acácia Gardênia Santos; VANDERLEY, Hortência Maria Vanderley. O “abuso afetivo” decorrente da alienação parental e a responsabilização pelo dano moral. **Interfaces científicas**, v. 3, n. 1, 2014. Disponível em: <<https://periodicos.set.edu.br/>>. Acesso em: 24 jul. 2016.

MACIEL, Saily Karolin; CRUZ, Roberto Moraes. Avaliação psicológica em processos judiciais nos casos de determinação de guarda e regulamentação de visitas. In: ROVINSKI, Sonia Liane Reichert; CRUZ, Roberto Moraes (Org.). **Psicologia Jurídica**: perspectivas teóricas e processos de intervenção. 1. ed. São Paulo: Vector, 2009.

MADALENO, Ana Carolina Carpes; MADALENO, Rolf. **Síndrome da alienação parental**: a importância de sua detecção aspectos legais e processuais. Rio de Janeiro: Forense, 2015.

MARQUES, Filipa Daniela; SOUSA, Liliana. Integridade familiar: especificidades em idosos pobres. **Paidéia**, Ribeirão Preto, v. 22, n. 52, maio/ago. 2012. Disponível em: <<http://www.scielo.br/>>. Acesso em 12 de julho de 2016.

MENEZES, Eudes Regina Ferreira de. Aplicação da responsabilidade civil pela perda de uma chance nos casos de alienação parental. **Rios Eletrônica**: Revista científica da FASETE, ano 8, n. 8, dez. 2014. Disponível em: <<http://www.fasete.edu.br/>>. Acesso em: 15 jul. 2016.

MOLD, Cristin Fetter. Alienação Parental recíproca. In: DIAS, Maria Berenice (Coord.). **Incesto e Alienação Parental**. 3. ed. Revista e ampliada. São Paulo: Editora Revista dos Tribunais, 2013.

MOLINARI, Fernanda; TRINDADE, Jorge. Reflexões sobre Alienação Parental e a escala de indicadores legais de Alienação Parental. In: FREITAS, Douglas Phillips. **Alienação Parental**: comentários à Lei 12.318/2010. 4. ed. Rio de Janeiro: Forense, 2015.

OLIVEIRA, Regis de. Projeto de lei, de 2008 (Do Sr. Regis de Oliveira). Dispõe sobre a alienação parentel. 7 out. 2008. Disponível em: <<http://www.camara.gov.br/sileg/integras/601514.pdf>>. Acesso em: 2 ago. 2016.

ORNELL, Felipe. Mentiras infantis. In: FREITAS, Douglas Phillips. **Alienação Parental**: comentários à Lei 12.318/2010. 4. ed. Rio de Janeiro: Forense, 2015.

PEREIRA, Rodrigo da Cunha. Alienação Parental: uma inversão da relação sujeito e objeto. In: DIAS, Maria Berenice (Coord.). **Incesto e Alienação Parental**. 3. ed. Revista e ampliada. São Paulo: Editora Revista dos Tribunais, 2013.

PEREZ, Elizio Luiz. Breves comentários acerca da lei da alienação parental (Lei 12318/10). In: DIAS, Maria Berenice (Coord.). **Incesto e Alienação Parental**. 3. ed. Revista e ampliada. São Paulo: Editora Revista dos Tribunais, 2013.

PINHO, Marco Antônio Garcia de. Lei 12.318/10 – Alienação Parental: “órfãos de pais vivos”. **Direito UNIFACS**: Debate virtual, out. 2011. Disponível em: <<http://www.revistas.unifacs.br/>>. Acesso em 27 jul. 2016.

RIO GRANDE DO SUL. Tribunal de Justiça. Agravo de Instrumento: AI 70063464440 RS. Relator: Sérgio Fernando de Vasconcellos Chaves. **Diário da Justiça**, 30 mar. 2015. Disponível em: <<http://tj-rs.jusbrasil.com.br/>>. Acesso em: 10 ago. 2016.

RONDÔNIA. Tribunal de Justiça. Agravo de Instrumento: AI 00118706820148220000 RO 0011870-68.2014.822.0000. Relator: Desembargador Moreira Chagas. **Diário de Justiça**, 27 ago. 2015. Disponível em: <<http://tj-ro.jusbrasil.com.br/>>. Acesso em: 8 ago. 2016.

SÃO PAULO. Tribunal de Justiça. Acórdão nº. 2016. 0000508386. Relator: Natan Zelinschi de Arruda. 21 jul. 2016. Disponível em: <<https://esaj.tjsp.jus.br>>. Acesso em: 1 ago. 2016.

SENGIK, Kenza Borges. Assédio moral na família: a violência psíquica de cada dia. **IBDFAM**: Instituto Brasileiro de Direito de Família, 27 out. 2015. Disponível em: <<http://www.ibdfam.org.br/>>. Acesso em: 12 jul. 2016.

TRINDADE Jorge. Síndrome da Alienação Parental (SAP). In: DIAS, Maria Berenice (Coord.). **Incesto e Alienação Parental**. 3. ed. Revista e ampliada. São Paulo: Editora Revista dos Tribunais, 2013.

UNICEF. Declaração Universal dos direitos das crianças, de 20 de novembro de 1959. Disponível em: <<http://www.direitoshumanos.usp.br/>>. Acesso em: 15 jul. 2016.

WAQUIM, Bruna Barbieri. **Alienação familiar induzida**: aprofundando o estudo da alienação parental. Rio de Janeiro: Lumens Juris, 2015.

ANEXOS

ANEXO A – LEI 12.318/2010



Presidência da República Casa Civil Subchefia para Assuntos Jurídicos

LEI Nº 12.318, DE 26 DE AGOSTO DE 2010.

Mensagem de veto

Dispõe sobre a alienação parental e altera o art. 236 da Lei nº 8.069, de 13 de julho de 1990.

O PRESIDENTE DA REPÚBLICA Faço saber que o Congresso Nacional decreta e eu sanciono a seguinte Lei:

Art. 1º Esta Lei dispõe sobre a alienação parental.

Art. 2º Considera-se ato de alienação parental a interferência na formação psicológica da criança ou do adolescente promovida ou induzida por um dos genitores, pelos avós ou pelos que tenham a criança ou adolescente sob a sua autoridade, guarda ou vigilância para que repudie genitor ou que cause prejuízo ao estabelecimento ou à manutenção de vínculos com este.

Parágrafo único. São formas exemplificativas de alienação parental, além dos atos assim declarados pelo juiz ou constatados por perícia, praticados diretamente ou com auxílio de terceiros:

I - realizar campanha de desqualificação da conduta do genitor no exercício da paternidade ou maternidade;

II - dificultar o exercício da autoridade parental;

III - dificultar contato de criança ou adolescente com genitor;

IV - dificultar o exercício do direito regulamentado de convivência familiar;

V - omitir deliberadamente a genitor informações pessoais relevantes sobre a criança ou adolescente, inclusive escolares, médicas e alterações de endereço;

VI - apresentar falsa denúncia contra genitor, contra familiares deste ou contra avós, para obstar ou dificultar a convivência deles com a criança ou adolescente;

VII - mudar o domicílio para local distante, sem justificativa, visando a dificultar a convivência da criança ou adolescente com o outro genitor, com familiares deste ou com avós.

Art. 3º A prática de ato de alienação parental fere direito fundamental da criança ou do adolescente de convivência familiar saudável, prejudica a realização de afeto nas relações com genitor e com o grupo familiar, constitui abuso moral contra a criança ou o adolescente e descumprimento dos deveres inerentes à autoridade parental ou decorrentes de tutela ou guarda.

Art. 4º Declarado indício de ato de alienação parental, a requerimento ou de ofício, em qualquer momento processual, em ação autônoma ou incidentalmente, o processo terá tramitação prioritária, e o juiz determinará, com urgência, ouvido o Ministério Público, as medidas provisórias necessárias para preservação da integridade psicológica da criança ou do adolescente, inclusive para assegurar sua convivência com genitor ou viabilizar a efetiva reaproximação entre ambos, se for o caso.

Parágrafo único. Assegurar-se-á à criança ou adolescente e ao genitor garantia mínima de visitação assistida, ressalvados os casos em que há iminente risco de prejuízo à integridade física ou psicológica da criança ou do adolescente, atestado por profissional eventualmente designado pelo juiz para acompanhamento das visitas.

Art. 5º Havendo indício da prática de ato de alienação parental, em ação autônoma ou incidental, o juiz, se necessário, determinará perícia psicológica ou biopsicossocial.

§ 1º O laudo pericial terá base em ampla avaliação psicológica ou biopsicossocial, conforme o caso, compreendendo, inclusive, entrevista pessoal com as partes, exame de documentos dos autos, histórico do relacionamento do casal e da separação, cronologia de incidentes, avaliação da personalidade dos envolvidos e exame da forma como a criança ou adolescente se manifesta acerca de eventual acusação contra genitor.

§ 2º A perícia será realizada por profissional ou equipe multidisciplinar habilitados, exigido, em qualquer caso, aptidão comprovada por histórico profissional ou acadêmico para diagnosticar atos de alienação parental.

§ 3º O perito ou equipe multidisciplinar designada para verificar a ocorrência de alienação parental terá prazo de 90 (noventa) dias para apresentação do laudo, prorrogável exclusivamente por autorização judicial baseada em justificativa circunstanciada.

Art. 6º Caracterizados atos típicos de alienação parental ou qualquer conduta que dificulte a convivência de criança ou adolescente com genitor, em ação autônoma ou incidental, o juiz poderá, cumulativamente ou não, sem prejuízo da decorrente responsabilidade civil ou criminal e da ampla utilização de instrumentos processuais aptos a inibir ou atenuar seus efeitos, segundo a gravidade do caso:

- I - declarar a ocorrência de alienação parental e advertir o alienador;
- II - ampliar o regime de convivência familiar em favor do genitor alienado;
- III - estipular multa ao alienador;
- IV - determinar acompanhamento psicológico e/ou biopsicossocial;
- V - determinar a alteração da guarda para guarda compartilhada ou sua inversão;
- VI - determinar a fixação cautelar do domicílio da criança ou adolescente;
- VII - declarar a suspensão da autoridade parental.

Parágrafo único. Caracterizado mudança abusiva de endereço, inviabilização ou obstrução à convivência familiar, o juiz também poderá inverter a obrigação de levar para ou retirar a criança ou adolescente da residência do genitor, por ocasião das alternâncias dos períodos de convivência familiar.

Art. 7º A atribuição ou alteração da guarda dar-se-á por preferência ao genitor que viabiliza a efetiva convivência da criança ou adolescente com o outro genitor nas hipóteses em que seja inviável a guarda compartilhada.

Art. 8º A alteração de domicílio da criança ou adolescente é irrelevante para a determinação da competência relacionada às ações fundadas em direito de convivência familiar, salvo se decorrente de consenso entre os genitores ou de decisão judicial.

Art. 9º (VETADO)

Art. 10. (VETADO)

Art. 11. Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Brasília, 26 de agosto de 2010; 189º da Independência e 122º da República.

LUIZ INÁCIO LULA DASILVA
Luiz Paulo Teles Ferreira Barreto
Paulo de Tarso Vannuchi
José Gomes Temporão

Este texto não substitui o publicado no DOU de 27.8.2010 e retificado no DOU de 31.8.2010